

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CE) n.º 1382/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativo à concessão de apoio financeiro comunitário para melhorar o desempenho ambiental do sistema de transporte de mercadorias («programa Marco Polo»)	1
*	Regulamento (CE) n.º 1383/2003 do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras em relação às mercadorias suspeitas de violarem certos direitos de propriedade intelectual e a medidas contra mercadorias que violem esses direitos	7
	Regulamento (CE) n.º 1384/2003 da Comissão, de 1 de Agosto de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	15
*	Regulamento (CE) n.º 1385/2003 da Comissão, de 1 de Agosto de 2003, que fixa quantidades para a importação de bananas para a Comunidade no quarto trimestre de 2003, no âmbito dos contingentes pautais	17
*	Regulamento (CE) n.º 1386/2003 da Comissão, de 1 de Agosto de 2003, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada	19
*	Regulamento (CE) n.º 1387/2003 da Comissão, de 1 de Agosto de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2300/97 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1221/97 do Conselho que estabelece as regras gerais de execução para as acções de melhoria da produção e comercialização de mel	22
*	Regulamento (CE) n.º 1388/2003 da Comissão, de 1 de Agosto de 2003, relativo à suspensão da pesca da arinca pelos navios arvorando pavilhão da Bélgica	24
*	Regulamento (CE) n.º 1389/2003 da Comissão, de 1 de Agosto de 2003, relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo pelos navios arvorando pavilhão da Bélgica	25
	Regulamento (CE) n.º 1390/2003 da Comissão, de 1 de Agosto de 2003, que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação no sector dos cereais para os produtos do código NC 1003 00 90	26

Comissão

2003/574/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 30 de Julho de 2003, que altera pela décima quinta vez a Decisão 2000/284/CE que estabelece a lista de centros de colheita de sémen aprovados para a importação de sémen de equídeos proveniente de países terceiros ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 2733]** 27

2003/575/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 1 de Agosto de 2003, que altera a Decisão 2001/618/CE por forma a incluir determinados departamentos de França e uma província de Itália nas listas dos Estados-Membros e das regiões indemnes da doença de Aujeszky e das regiões onde se encontram em vigor programas de erradicação da doença de Aujeszky ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 2786]** 41

2003/576/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 1 de Agosto de 2003, que altera a Decisão 93/402/CEE no que diz respeito à importação de carne fresca da Argentina ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 2787]** 43

Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia

- * **Decisão-Quadro 2003/577/JAI do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas** 45

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1382/2003 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 22 de Julho de 2003
relativo à concessão de apoio financeiro comunitário para melhorar o desempenho ambiental do sistema de transporte de mercadorias («programa Marco Polo»)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 71.º e o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho Europeu realizado em Gotemburgo em 15 e 16 de Junho de 2001 declarou que o reequilíbrio entre os modos de transporte está no centro da estratégia de desenvolvimento sustentável.
- (2) Se não forem tomadas medidas decisivas, o conjunto do transporte rodoviário de mercadorias na Europa deverá registar um aumento de cerca de 50 % até 2010 e o transporte rodoviário de mercadorias internacional crescerá cerca de 12 mil milhões de toneladas-quilómetro por ano.
- (3) No seu livro branco sobre política dos transportes «A política europeia de transportes no horizonte 2010: a hora das opções», a Comissão propôs a adopção de medidas com vista a que, até 2010, as quotas de mercado dos vários modos de transporte regressem aos seus níveis de 1998, preparando o terreno para uma redefinição do equilíbrio a partir de 2010.

- (4) É necessário estabelecer um programa, a seguir designado «programa Marco Polo» ou «programa», para reduzir o congestionamento da rede de transportes rodoviários e melhorar o desempenho ambiental do sistema de transporte de mercadorias na Comunidade e reforçar a intermodalidade, contribuindo assim para um sistema de transportes eficiente e sustentável. Para alcançar este objectivo, o programa deverá apoiar acções nos sectores do transporte de mercadorias, da logística e noutros mercados a tomar em consideração. Estas acções deverão contribuir para manter a repartição do transporte de mercadorias entre os vários modos de transporte aos níveis de 1998, contribuindo para transferir o total do aumento previsto para o transporte rodoviário de mercadorias internacional para o transporte marítimo de curta distância, o transporte ferroviário e a navegação interior, ou para uma combinação de modos de transporte na qual os percursos rodoviários sejam tão curtos quanto possível.

- (5) O programa Marco Polo prevê três tipos de acções: em primeiro lugar, acções de transferência modal, que visam a transferência de um máximo de carga possível do modo rodoviário para o transporte marítimo de curta distância, o transporte ferroviário e a navegação interior nas actuais condições de mercado; em segundo lugar, acções catalisadoras, que devem mudar a maneira como o transporte não rodoviário de mercadorias é efectuado na Comunidade; e em terceiro lugar, acções de aprendizagem comum, que devem reforçar o conhecimento no sector da logística do transporte de mercadorias e promover métodos e procedimentos de cooperação avançados no mercado do transporte de mercadorias.
- (6) As acções devem cobrir o território de pelo menos dois países. Se estes países forem Estados Membros ou outros países participantes no programa Marco Polo ao abrigo das condições estabelecidas no presente regulamento, o programa reembolsará os custos adicionais das empresas participantes, dentro dos limites previstos no presente regulamento.

⁽¹⁾ JO C 126 E de 28.5.2002, p. 354.

⁽²⁾ JO C 241 de 7.10.2002, p. 37.

⁽³⁾ JO C 278 de 14.11.2002, p. 15.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 24 de Setembro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 25 de Abril de 2003 (JO C 153 E de 1.7.2003, p. 252) e decisão do Parlamento Europeu de 3 de Julho de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

- (7) A fim de reflectir a dimensão europeia das acções, é necessário incentivar a colaboração entre empresas estabelecidas em países diferentes sob a forma de um consórcio que apresente uma acção.

- (8) Os candidatos devem ter a capacidade de apresentar projectos novos ou, eventualmente, já existentes, que satisfaçam da melhor forma as necessidades do mercado. Assim sendo, convém evitar que a apresentação de projectos adequados seja prejudicada por uma definição demasiado rígida das acções permitidas. Em especial, a flexibilidade deixada à Comissão, assistida pelo comité instituído pelo n.º 1 do artigo 12.º, para a selecção dos projectos, deverá permitir que projectos eficientes mas de um montante inferior aos limites mínimos indicativos de subvenção possam obter um apoio financeiro comunitário.
- (9) Pode haver casos em que o desenvolvimento de um serviço existente seja susceptível de gerar benefícios em termos de transferência modal adicional, de qualidade, de vantagens ambientais e de viabilidade pelo menos iguais aos do arranque de um novo serviço que implique um elevado nível de despesas.
- (10) Para ser transparente, objectiva e claramente limitada, a ajuda ao arranque de acções de transferência modal deverá basear-se nas economias de custos para a sociedade induzidas pelo recurso ao transporte marítimo de curta distância, ao transporte ferroviário e à navegação interior, ou a uma combinação de modos de transporte, em substituição do transporte exclusivamente rodoviário. Assim, a Comissão estabeleceu um montante indicativo de apoio financeiro de 1 euro para cada transferência de 500 toneladas-quilómetro de carga rodoviária.
- (11) Considerando, por um lado, a importância que o livro branco «A política europeia de transportes no horizonte 2010: a hora das opções» e as conclusões do Conselho Europeu de Gotemburgo atribuem à questão da internalização dos custos externos, nomeadamente ambientais, e, por outro, o carácter fortemente evolutivo do mercado dos transportes, deverá ser possível ter em conta os futuros trabalhos sobre a metodologia a desenvolver para a internalização dos custos externos, estudar regularmente a evolução dos diferenciais de custos externos e propor eventualmente, nessa conformidade, uma alteração do montante indicativo do apoio financeiro.
- (12) Os resultados das acções catalisadoras e das acções de aprendizagem comum do programa devem ser difundidos de forma adequada, a fim de garantir a sua reprodução, publicidade e transparência.
- (13) Durante o processo de selecção e o tempo de vida dos projectos é necessário garantir que o projecto seleccionado contribui efectivamente para a política comum dos transportes e não ocasiona distorções inaceitáveis da concorrência. Por conseguinte, a Comissão deve avaliar a execução do presente regulamento. Até 31 de Dezembro de 2006, a Comissão deve apresentar um relatório de avaliação dos resultados do programa Marco Polo, se necessário acompanhado por uma proposta de alteração do presente regulamento.
- (14) Dado que o objectivo do programa Marco Polo não pode ser suficientemente realizado pelos Estados Membros e pode, em razão do âmbito do programa, ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, tal como estabelecido no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, constante do mesmo artigo, o presente regulamento não deve exceder o necessário para atingir esse objectivo.
- (15) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (16) Na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental, o presente regulamento prevê um montante financeiro de referência válido durante toda a duração do programa, sem que isso interfira com as competências da autoridade orçamental definidas no Tratado.
- (17) Para que o financiamento concedido ao abrigo do presente regulamento seja gerido com toda a diligência requerida, convém que este entre em vigor o mais rapidamente possível após a sua aprovação,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJECTO, DEFINIÇÕES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece um instrumento financeiro, a seguir designado por «programa Marco Polo» ou «programa», com o objectivo de reduzir o congestionamento rodoviário e a melhorar o desempenho ambiental do sistema de transportes e a reforçar o transporte intermodal, contribuindo assim para um sistema de transportes eficiente e sustentável, para o período de 1 de Janeiro de 2003 a 31 de Dezembro de 2010 no intuito de obter, até ao final do programa, uma transferência do aumento global anual previsto do volume do tráfego rodoviário internacional de mercadorias, medido em toneladas-quilómetro, para o transporte marítimo de curta distância, o transporte ferroviário e a navegação interior, ou uma combinação de modos de transporte na qual os percursos rodoviários sejam tão curtos quanto possível.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Acção»: qualquer projecto relacionado com o mercado da logística, executado por empresas, que contribua para a redução do congestionamento no sistema do transporte rodoviário de mercadorias e/ou para a melhoria do desempenho ambiental do sistema de transporte optimizando as fases antes e depois do transporte nas cadeias de transporte intermodais no território dos Estados-Membros;
- b) «Acção de transferência modal»: qualquer acção que transfira directa e imediatamente o transporte de mercadorias do modo rodoviário para o transporte marítimo de curta distância, o transporte ferroviário, a navegação interior ou uma combinação de modos de transporte na qual os percursos rodoviários sejam tão curtos quanto possível, que não seja uma acção catalisadora;
- c) «Acção catalisadora»: uma acção inovadora com o objectivo de superar barreiras estruturais relevantes ao nível comunitário no mercado do transporte de mercadorias que prejudiquem o funcionamento eficiente dos mercados, a competitividade do transporte marítimo de curta distância, do transporte ferroviário ou da navegação interior, e/ou a eficiência das cadeias de transporte que utilizam estes modos; para efeitos da presente definição, entende-se por «barreiras estruturais do mercado» qualquer impedimento não regulamentar, factual e não apenas temporário ao bom funcionamento da cadeia de transporte de mercadorias;
- d) «Acção de aprendizagem em comum»: qualquer acção com o objectivo de melhorar a cooperação para otimizar, de maneira estrutural, métodos e procedimentos de trabalho na cadeia do transporte de mercadorias, tendo em conta os requisitos logísticos;
- e) «Medida de acompanhamento»: qualquer medida com o objectivo de preparar ou apoiar acções em curso ou futuras, por exemplo, actividades de difusão ou de monitorização e avaliação dos projectos, bem como a recolha e análise de dados estatísticos. As medidas destinadas à comercialização de produtos, processos ou serviços, as actividades de *marketing* ou a promoção de vendas não são «medidas de acompanhamento»;
- f) «Medida preparatória»: qualquer medida que prepare uma acção catalisadora, tal como estudos de viabilidade técnica, operacional ou financeira e testes de equipamento;
- g) «Consórcio»: qualquer acordo através do qual pelo menos duas empresas executam em conjunto uma acção e partilham os riscos inerentes à mesma;
- h) «Empresa»: qualquer entidade que desenvolva uma actividade económica, independentemente do seu estatuto legal e da forma como é financiada;

- i) «Auxiliar»: qualquer medida necessária e subordinada à realização dos objectivos das «acções de transferência modal» ou das «acções catalisadoras»;
- j) «Tonelada-quilómetro»: o transporte de uma tonelada de mercadorias, ou o seu equivalente volumétrico, numa distância de um quilómetro;
- k) «País terceiro próximo»: qualquer Estado não membro da União Europeia ou país candidato à adesão à União Europeia, com uma fronteira comum com a União Europeia, ou um litoral para um mar fechado ou semi-fechado limítrofe da União Europeia.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. O programa Marco Polo cobre as acções de transferência modal, as acções catalisadoras e as acções de aprendizagem em comum:
 - a) Que envolvam o território de, pelo menos, dois Estados-Membros; ou
 - b) Que envolvam o território de, pelo menos, um Estado-Membro e o território de um país terceiro próximo.
2. Quando uma acção envolver o território de um país terceiro, os custos que ocorram no território desse país não serão abrangidos pelo programa, excepto nas circunstâncias previstas nos n.ºs 3 e 4.
3. O programa está aberto à participação dos países candidatos à adesão. Essa participação será regida pelas condições estabelecidas nos acordos de associação com os países em questão e basear-se-á nas regras previstas na decisão do conselho de associação para cada um destes países.
4. O programa está igualmente aberto à participação de países que sejam membros da EFTA e do EEE com base em dotações adicionais e em conformidade com os procedimentos a decidir conjuntamente com estes países.

CAPÍTULO II

CANDIDATOS E ACÇÕES ELEGÍVEIS

Artigo 4.º

Candidatos elegíveis

1. Regra geral, os projectos devem ser apresentados por um consórcio de duas ou mais empresas estabelecidas em, pelo menos, dois Estados Membros ou num Estado-Membro e num país terceiro próximo.
2. As empresas estabelecidas fora da Comunidade ou fora de um dos países participantes a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º, eventualmente associadas a um projecto, não poderão em caso algum receber financiamento comunitário ao abrigo do programa.

Artigo 5.º

Acções de transferência modal

1. Desde que as seguintes condições sejam satisfeitas, as acções de transferência modal, incluindo eventualmente a transferência modal adicional originada pelo desenvolvimento de um serviço existente, são elegíveis para financiamento ao abrigo do programa:

- a) As acções de transferência modal devem conduzir a uma transferência modal efectiva, significativa, mensurável e sustentável do transporte de mercadorias do modo rodoviário para o transporte marítimo de curta distância, o transporte ferroviário, a navegação interior ou uma combinação de modos de transporte na qual os percursos rodoviários sejam tão curtos quanto possível;
- b) De acordo com um plano de actividades realista, as acções de transferência modal devem ser viáveis por si só após um máximo de 36 meses de financiamento comunitário;
- c) As acções de transferência modal não devem conduzir a distorções da concorrência nos mercados envolvidos, em especial entre modos de transporte alternativos apenas ao transporte rodoviário e em cada um deles, numa medida contrária ao interesse comum;
- d) Se a acção exigir o recurso a serviços fornecidos por terceiros que não façam parte do consórcio, o candidato deve fornecer uma prova da realização de um processo de selecção dos serviços em causa transparente, objectivo e não discriminatório.

2. O apoio financeiro comunitário a acções de transferência modal é limitado a 30 %, no máximo, do montante total das despesas necessárias à realização dos objectivos de uma acção e dela decorrentes. Estas despesas são elegíveis para apoio financeiro comunitário na medida em que estejam directamente relacionadas com a execução da acção. As despesas com infra-estruturas auxiliares são também elegíveis para apoio financeiro comunitário desde que mantenham um carácter marginal e até ao limite máximo de 30 %. As despesas já realizadas a partir da data de apresentação de uma candidatura no âmbito do processo de selecção são elegíveis para apoio financeiro comunitário, na condição de ser obtida a aprovação final do financiamento comunitário. A contribuição para o financiamento do custo dos activos móveis fica sujeita à obrigação de utilizar esses activos, durante o período de concessão do apoio, e principalmente em prol da acção, tal como definido no contrato de subvenção.

3. O apoio financeiro comunitário referido no n.º 2, determinado pela Comissão com base nas toneladas-quilómetro transferidas do modo rodoviário para o transporte marítimo de curta distância, para o transporte ferroviário, para a navegação interior, ou para uma combinação de modos de transporte na qual os percursos rodoviários sejam tão curtos quanto possível, é fixado, à partida, em 1 euro para cada transferência de 500 toneladas-quilómetro de carga rodoviária. Este montante indicativo poderia ser ajustado, nomeadamente, em função da qualidade do projecto ou da vantagem ambiental efectiva obtida.

A Comissão, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 12.º, pode reexaminar, com a periodicidade considerada necessária, a evolução dos elementos com base nos quais é efectuado esse cálculo e, se for caso disso, adaptar em conformidade o apoio financeiro comunitário.

4. O apoio financeiro comunitário às acções de transferência modal é concedido com base em contratos de subvenção. Regra geral, a duração desses contratos não excederá 38 meses.

O apoio financeiro comunitário não é renovável para além do período máximo previsto de 38 meses.

5. O limite mínimo indicativo de subvenção por acção de transferência modal corresponde a 250 milhões de toneladas-quilómetro de transferência modal efectuada ou, em função do montante indicativo por euro de subvenção, a um montante de 500 000 euros.

Artigo 6.º

Acções catalisadoras

1. Desde que as seguintes condições sejam satisfeitas, as acções catalisadoras são elegíveis para financiamento ao abrigo do programa:

- a) As acções catalisadoras devem atingir os seus objectivos num período máximo de 48 meses e manter a sua viabilidade após esse período, como comprovado pela apresentação de um plano de actividades realista;
- b) As acções catalisadoras devem ser inovadoras a nível europeu em termos de logística, tecnologia, métodos, equipamento, produtos ou serviços prestados;
- c) As acções catalisadoras devem conduzir a uma transferência modal efectiva, mensurável e sustentável do transporte de mercadorias do modo rodoviário para o transporte marítimo de curta distância, o transporte ferroviário, a navegação interior, ou uma combinação de modos de transporte na qual os percursos rodoviários sejam tão curtos quanto possível. As acções catalisadoras devem conduzir a uma redução do congestionamento do transporte rodoviário e não a uma transferência entre o transporte marítimo de curta distância, a navegação interior e o transporte ferroviário;
- d) As acções catalisadoras devem propor um plano realista que inclua marcos concretos para a realização dos seus objectivos e identificar as necessidades no que diz respeito à orientação por parte da Comissão;
- e) As acções catalisadoras não devem conduzir a distorções da concorrência nos mercados envolvidos, em especial entre modos de transporte alternativos apenas ao transporte rodoviário e em cada um deles, numa medida contrária ao interesse comum;
- f) Se a acção exigir o recurso a serviços fornecidos por terceiros que não façam parte do consórcio, o candidato deve fornecer uma prova da realização de um processo de selecção dos serviços em causa transparente, objectivo e não discriminatório.

2. No âmbito dos objectivos definidos pelo livro branco da Comissão «A política europeia de transportes no horizonte 2010: a hora das opções», merecem uma atenção especial as acções catalisadoras que aplicam novos conceitos, como o das «auto-estradas do mar».

As acções catalisadoras nos mercados dos transportes deveriam utilizar preferencialmente as redes transeuropeias tal como definido pela Decisão n.º 1692/96/CE ⁽¹⁾, ou os corredores e zonas pan-europeus de transporte.

3. Os resultados e os métodos das acções catalisadoras devem ser difundidos a fim de contribuir para os objectivos do presente regulamento.

4. O apoio financeiro comunitário a acções catalisadoras é limitado a 35 %, no máximo, do montante total das despesas necessárias à realização dos objectivos de uma acção e dela decorrentes, incluindo as medidas preparatórias. Estas despesas são elegíveis para apoio financeiro comunitário na medida em que estejam directamente relacionadas com a execução da acção. As despesas com medidas auxiliares relativas a obras de infra-estrutura necessárias à realização dos objectivos da acção são também elegíveis para apoio financeiro comunitário desde que mantenham um carácter marginal e até ao limite máximo de 35 %. As despesas já realizadas a partir da data de apresentação de uma candidatura no âmbito do processo de selecção são elegíveis para apoio financeiro comunitário, na condição de ser obtida a aprovação final do financiamento comunitário. A contribuição para o custo dos activos móveis fica sujeita à obrigação de utilizar esses activos, durante o período de concessão do apoio, e principalmente em prol da acção, tal como definido no contrato de subvenção.

5. O apoio financeiro comunitário a acções catalisadoras é concedido com base em contratos de subvenção, incluindo disposições adequadas em matéria de orientação e monitorização. Regra geral, a duração desses contratos não deve exceder 50 meses.

O apoio financeiro comunitário não é renovável para além do período máximo previsto de 50 meses.

6. Os objectivos políticos prioritários a ter em conta no processo de selecção destas acções serão fixados de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 12.º

A Comissão, assistida pelo comité instituído pelo n.º 1 do artigo 12.º, pode rever periodicamente os objectivos políticos prioritários.

7. O limite mínimo indicativo de subvenção por acção catalisadora é de 1,5 milhões de euros.

Artigo 7.º

Acções de aprendizagem em comum

1. Desde que as seguintes condições sejam satisfeitas, as acções de aprendizagem em comum são elegíveis para financiamento ao abrigo do programa:

a) As acções devem conduzir a uma melhoria dos serviços comerciais existentes no mercado e ter uma duração máxima de 24 meses;

⁽¹⁾ JO L 228 de 9.9.1996, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 1346/2001/CE (JO L 185 de 6.7.2001, p. 1).

b) As acções devem ser inovadoras a nível europeu;

c) As acções não devem conduzir a distorções da concorrência nos mercados envolvidos, em especial entre modos de transporte alternativos apenas ao transporte rodoviário e em cada um deles, numa medida contrária ao interesse comum;

d) As acções de aprendizagem em comum devem propor um plano realista que inclua marcos concretos para a realização dos seus objectivos e identificar as necessidades no que diz respeito à orientação por parte da Comissão.

2. Os resultados e os métodos das acções de aprendizagem em comum devem ser difundidos a fim de contribuir para a realização dos objectivos do presente regulamento.

3. O apoio financeiro comunitário às acções de aprendizagem em comum é limitado a 50 %, no máximo, do montante total das despesas necessárias à realização dos objectivos de uma acção e dela decorrentes. Estas despesas são elegíveis para apoio financeiro comunitário na medida em que estejam directamente relacionadas com a execução da acção. As despesas já realizadas a partir da data de apresentação de uma candidatura no âmbito do processo de selecção são elegíveis para apoio financeiro comunitário, na condição de ser obtida a aprovação final do financiamento comunitário. A contribuição para o custo dos activos móveis fica sujeita à obrigação de utilizar esses activos, durante o período de concessão do apoio, e principalmente em prol da acção, tal como definido no contrato de subvenção.

4. O apoio financeiro comunitário às acções de aprendizagem em comum é concedido com base em contratos de subvenção, incluindo disposições adequadas em matéria de orientação e fiscalização. Regra geral, a duração desses contratos não excederá 26 meses.

O apoio financeiro comunitário não é renovável para além do período máximo previsto de 26 meses.

5. Os objectivos políticos prioritários a ter em conta no processo de selecção destas acções são fixados de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 12.º

A Comissão, assistida pelo comité instituído pelo n.º 1 do artigo 12.º, pode rever periodicamente os objectivos políticos prioritários.

6. O limite mínimo indicativo de subvenção por acção de aprendizagem em comum é de 250 000 euros.

Artigo 8.º

Regras de pormenor

A Comissão estabelecerá regras de pormenor para os processos de apresentação, selecção, execução e difusão dos pedidos, bem como para os requisitos de verificação e elaboração de relatórios relativos a acções realizadas no âmbito do programa, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 12.º

*Artigo 9.º***Fundos e auxílios públicos**

O apoio financeiro comunitário às acções definidas pelo programa não exclui a concessão à mesma acção de fundos ou de auxílios públicos a nível nacional, regional ou local, na medida em que esses auxílios sejam conformes com as regras aplicáveis aos auxílios estatais previstas no Tratado e dentro dos limites fixados para cada tipo de acção no n.º 2 do artigo 5.º, n.º 4 do artigo 6.º e n.º 3 do artigo 7.º, respectivamente.

CAPÍTULO III

APRESENTAÇÃO E SELECÇÃO DE ACÇÕES*Artigo 10.º***Apresentação de acções**

As acções serão apresentadas à Comissão de acordo com as regras de pormenor estabelecidas nos termos do artigo 8.º A apresentação deve conter todos os elementos necessários para permitir à Comissão efectuar a sua selecção de acordo com o artigo 11.º

*Artigo 11.º***Seleccção das acções — Concessão do apoio financeiro**

As acções apresentadas serão avaliados pela Comissão, que decidirá da concessão de apoio financeiro ao abrigo do presente regulamento, tendo em conta, na selecção, os objectivos previstos no artigo 1.º e as condições estabelecidas nos artigos 5.º, 6.º ou 7.º do presente regulamento, consoante o caso. A selecção terá em conta os méritos ambientais relativos das acções propostas e a sua contribuição para o descongestionamento da rede rodoviária. Estas decisões devem ser tomadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 12.º do presente regulamento.

A Comissão informará os beneficiários e os Estados-Membros das suas decisões.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 12.º***Comité**

1. A Comissão será assistida por um comité.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANN

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

*Artigo 13.º***Orçamento**

O enquadramento financeiro para a execução do programa Marco Polo, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2006, é de 75 milhões de euros.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

*Artigo 14.º***Reserva para medidas de acompanhamento e para a avaliação do programa**

Um máximo de 5 % do orçamento previsto no presente regulamento deve ser reservado a medidas de acompanhamento e à avaliação independente da execução dos artigos 5.º, 6.º e 7.º

*Artigo 15.º***Avaliação**

1. Pelo menos uma vez por ano, a Comissão informará o comité da execução financeira do programa, procedendo também à actualização da situação de todas as acções financiadas ao abrigo do programa.

2. O mais tardar até 31 de Dezembro de 2006, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões um relatório de avaliação dos resultados obtidos pelo programa Marco Polo em relação ao seu objectivo, acompanhado, se necessário, de uma proposta de alteração do presente regulamento.

*Artigo 16.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

REGULAMENTO (CE) N.º 1383/2003 DO CONSELHO**de 22 de Julho de 2003****relativo à intervenção das autoridades aduaneiras em relação às mercadorias suspeitas de violarem certos direitos de propriedade intelectual e a medidas contra mercadorias que violem esses direitos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de melhorar o funcionamento do sistema relativo à entrada na Comunidade e à exportação e reexportação da Comunidade de mercadorias que violam certos direitos da propriedade intelectual, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3295/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece medidas destinadas a proibir a introdução em livre prática, a exportação, a reexportação e a colocação sob um regime suspensivo das mercadorias de contrafacção e das mercadorias-pirata ⁽²⁾, convém tirar as conclusões da experiência adquirida com a sua aplicação. Por uma questão de clareza, o Regulamento (CE) n.º 3295/94 deve ser revogado e substituído.
- (2) A comercialização de mercadorias de contrafacção, de mercadorias-pirata e, de um modo geral, de quaisquer mercadorias que violem direitos de propriedade intelectual, prejudica consideravelmente os fabricantes e comerciantes que respeitam a lei, bem como os titulares de direitos, e engana os consumidores fazendo-os por vezes correr riscos para a sua saúde e segurança. Convém, por conseguinte e na medida do possível, impedir a colocação dessas mercadorias no mercado e adoptar para o efeito medidas que permitam enfrentar eficazmente esta actividade ilegal sem, no entanto, dificultar a liberdade do comércio legítimo. Este objectivo é coerente com os esforços desenvolvidos no mesmo sentido a nível internacional.
- (3) Nos casos em que as mercadorias de contrafacção, as mercadorias-pirata e, de um modo geral, as mercadorias que violem um direito de propriedade intelectual sejam originárias ou provenientes de países terceiros, deve-se proibir a sua introdução no território aduaneiro da Comunidade, incluindo o transbordo, a sua introdução em livre prática na Comunidade, a sua sujeição a um regime suspensivo e a sua colocação em zona franca ou em entreposto franco e estabelecer um procedimento adequado que permita às autoridades aduaneiras aplicarem esta proibição tão eficazmente quanto possível.
- (4) A intervenção das autoridades aduaneiras deve igualmente aplicar-se às mercadorias de contrafacção, às mercadorias-pirata e às mercadorias que violam certos direitos de propriedade intelectual que estejam em vias de ser exportadas, reexportadas ou de sair do território aduaneiro da Comunidade.
- (5) Durante o tempo necessário para determinar se as mercadorias suspeitas são de facto mercadorias de contrafacção, mercadorias-pirata ou mercadorias que violam certos direitos de propriedade intelectual, as autoridades aduaneiras devem intervir, quer suspendendo a introdução em livre prática, a exportação e a reexportação de mercadorias ou, detendo-as, no caso de mercadorias sujeitas a um regime suspensivo, numa zona franca ou entreposto franco, em vias de ser reexportadas mediante notificação ou de ser introduzidas no território aduaneiro ou de sair desse território.
- (6) Convém definir e harmonizar em todos os Estados-Membros os elementos que devem figurar no pedido de intervenção, como o respectivo prazo de validade e a sua forma. O mesmo se aplica às condições da aceitação do pedido pelas autoridades aduaneiras competentes e pelo serviço designado para o receber, examinar e registar.
- (7) Convém autorizar os Estados-Membros a deter, durante um determinado período, as mercadorias em questão antes mesmo da apresentação ou da aceitação de um pedido pelo titular do direito por forma a permitir a este último entregar um pedido de intervenção junto das autoridades aduaneiras.
- (8) Logo que seja iniciado um processo destinado a determinar se houve violação de um direito de propriedade intelectual nos termos do direito nacional, aquele será conduzido com base nos critérios utilizados para determinar se as mercadorias produzidas no Estado-Membro em questão violam os direitos de propriedade intelectual. O presente regulamento não prejudica as disposições dos Estados-Membros em matéria de competência judiciária e processual.
- (9) A fim de facilitar a aplicação do presente regulamento pelas administrações aduaneiras e pelos titulares de direitos, convém prever igualmente um processo mais flexível que permita a destruição de mercadorias que violem certos direitos de propriedade intelectual sem que seja necessário iniciar um processo destinado a determinar se houve violação de um direito de propriedade intelectual nos termos do direito nacional.
- (10) Convém definir as medidas a que devem estar sujeitas as mercadorias em questão, quando se verifique que se trata de mercadorias de contrafacção, de mercadorias-pirata ou, de uma forma geral, de mercadorias que violam certos direitos de propriedade intelectual. Essas medidas devem não só privar os responsáveis do comércio dessas mercadorias dos benefícios económicos da operação e sancioná-los, mas também desencorajar eficazmente outras operações da mesma natureza.

⁽¹⁾ JO L 341 de 30.12.1994, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 82 de 22.3.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

- (11) Para não perturbar o desalfandegamento das mercadorias contidas nas bagagens pessoais dos viajantes, convém excluir do âmbito de aplicação do presente regulamento, salvo nos casos em que determinadas indicações materiais levem a supor que se trata de tráfico comercial, as mercadorias susceptíveis de constituírem mercadorias de contrafacção, mercadorias-pirata ou mercadorias que violem certos direitos de propriedade intelectual, importadas de países terceiros, dentro dos limites previstos pela regulamentação comunitária no que respeita à concessão de uma franquia aduaneira.
- (12) Importa garantir a aplicação uniforme das regras comuns previstas pelo presente regulamento e reforçar a assistência mútua entre os Estados-Membros, por um lado, e entre os Estados-Membros e a Comissão, por outro, a fim de assegurar a eficácia do presente regulamento, nomeadamente recorrendo ao Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de Março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estes e a Comissão, tendo em vista assegurar a correcta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola ⁽¹⁾.
- (13) À luz, designadamente, da experiência adquirida com a aplicação do presente regulamento, dever-se-á examinar a possibilidade de aumentar o número de direitos de propriedade intelectual por ele abrangidos.
- (14) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾.
- (15) O Regulamento (CEE) n.º 3295/94 deve ser revogado.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJECTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

1. O presente regulamento estabelece as condições de intervenção das autoridades aduaneiras em caso de mercadorias suspeitas de violação de direitos de propriedade intelectual, nas seguintes situações:

- a) Quando sejam declaradas para introdução em livre prática, exportação ou reexportação nos termos do artigo 61.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

⁽³⁾ JO L 11 de 14.1.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003.

- b) Quando sejam descobertas por ocasião de controlos de mercadorias que entrem ou saiam do território aduaneiro da Comunidade, nos termos dos artigos 37.º e 183.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, sujeitas a um regime suspensivo na acepção da alínea a) do n.º 1 do artigo 84.º daquele regulamento, em vias de ser reexportadas mediante notificação nos termos do n.º 2 do artigo 182.º do referido regulamento ou colocadas em zona franca ou em entreposto franco na acepção do artigo 166.º do mesmo regulamento.

2. O presente regulamento define igualmente as medidas a tomar pelas autoridades competentes quando se estabeleça que as mercadorias referidas no n.º 1 violam direitos de propriedade intelectual.

Artigo 2.º

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «mercadorias que violam um direito de propriedade intelectual»:

- a) «Mercadorias de contrafacção», isto é:
- i) mercadorias, incluindo a embalagem, nas quais tenha sido aposta sem autorização uma marca idêntica à marca validamente registada para o mesmo tipo de mercadorias ou que nos seus aspectos essenciais, não pode ser distinguida dessa marca e que, por esse motivo, viola os direitos decorrentes do Direito Comunitário para o titular da marca em questão, tal como previsto no Regulamento (CE) 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária ⁽⁴⁾ ou no direito do Estado-Membro em que é apresentado o pedido de intervenção das autoridades aduaneiras,
 - ii) qualquer símbolo de marca (que inclua um logotipo, etiqueta, autocolante, prospecto, folheto de instruções, ou documento de garantia que o ostente), mesmo apresentado separadamente, que se encontre nas mesmas condições que as mercadorias referidas na subalínea i),
 - iii) as embalagens que ostentem as marcas das mercadorias de contrafacção, apresentadas separadamente, nas mesmas condições que as mercadorias referidas na subalínea i);

- b) «Mercadorias-pirata», ou seja, as mercadorias que sejam ou contenham cópias fabricadas sem o consentimento do titular do direito de autor ou dos direitos conexos, de um direito relativo aos desenhos ou modelos, independentemente do registo nos termos do direito nacional, ou de uma pessoa autorizada pelo titular do direito no país de produção, quando a realização dessas cópias viole o direito em questão nos termos do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de Dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários ⁽⁵⁾, ou pelo direito do Estado-Membro em que é apresentado o pedido de intervenção das autoridades aduaneiras;

⁽⁴⁾ JO L 3 de 5.1.2002, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 182 de 2.7.1992, p. 1.

- c) Mercadorias que, no Estado-Membro em que é apresentado o pedido de intervenção das autoridades aduaneiras, violem:
- i) uma patente nos termos do direito desse Estado-Membro,
 - ii) um certificado complementar de protecção, tal como previsto no Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho ⁽¹⁾ ou no Regulamento (CE) n.º 1610/96 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,
 - iii) um direito nacional de protecção de variedades vegetais nos termos do direito desse Estado-Membro ou um direito comunitário de protecção de variedades vegetais tal como previsto no Regulamento (CEE) n.º 2100/94 do Conselho ⁽³⁾,
 - iv) as denominações de origem ou as indicações geográficas nos termos do direito desse Estado-Membro ou dos Regulamentos (CEE) n.ºs 2081/92 ⁽⁴⁾ e 1493/1999 do Conselho ⁽⁵⁾,
 - v) as denominações geográficas tal como previstas no Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «titular do direito»,

- a) O titular de uma marca, de um direito de autor ou direito conexo, de um direito relativo aos desenhos ou modelos, de uma patente ou de um certificado complementar de protecção, de um direito de protecção de variedades vegetais, de uma denominação de origem protegida, de uma indicação geográfica protegida ou, de um modo geral, de um dos direitos referidos no n.º 1; ou
- b) Qualquer outra pessoa autorizada a utilizar quaisquer dos direitos de propriedade intelectual referidos na alínea a), ou um representante do titular do direito ou do utente autorizado.

3. É equiparado a mercadorias que violam um direito de propriedade intelectual, qualquer molde ou matriz especificamente destinado ou adaptado ao fabrico dessas mercadorias, desde que a utilização desse molde ou matriz viole os direitos do titular do direito nos termos do direito comunitário ou do direito do Estado-Membro em que é apresentado o pedido de intervenção das autoridades aduaneiras.

Artigo 3.º

1. O presente regulamento não é aplicável às mercadorias que ostentem uma marca com o consentimento do seu titular nem às mercadorias que apresentem uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida ou que estejam protegidas por uma patente ou por um certificado complementar de protecção, por um direito de autor ou direitos conexos ou por um direito relativo aos desenhos ou modelos, e que tenham sido fabricadas com o consentimento do titular do direito, mas que se encontrem, sem o consentimento deste último, numa das situações referidas no n.º 1 do artigo 1.º

⁽¹⁾ JO L 198 de 8.8.1996, p. 30.

⁽²⁾ JO L 227 de 1.9.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003.

⁽³⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁽⁴⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁽⁵⁾ JO L 160 de 12.6.1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3378/94 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 366 de 31.12.1994, p. 1).

O presente regulamento também não é aplicável às mercadorias referidas no primeiro parágrafo, que tenham sido fabricadas ou protegidas por outro direito de propriedade intelectual referido do n.º 1 do artigo 2.º em condições que não as acordadas com o titular do direito.

2. Quando a bagagem pessoal de um viajante contiver mercadorias sem carácter comercial, que não excedam os limites fixados da franquia aduaneira e não existam indicações materiais que indiquem serem essas mercadorias objecto de tráfico comercial, os Estados-Membros devem considerar essas mercadorias excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento.

CAPÍTULO II

PEDIDO DE INTERVENÇÃO DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS

Secção 1

Medidas anteriores a um pedido de intervenção das autoridades aduaneiras

Artigo 4.º

1. Quando, no decurso de uma intervenção numa das situações referidas no n.º 1 do artigo 1.º e antes de o titular do direito ter apresentado um pedido de intervenção ou de este lhe ter sido deferido, as autoridades aduaneiras tiverem motivos suficientes para suspeitar que se trata de mercadorias que violam um direito de propriedade intelectual, estas podem suspender a autorização de saída das mercadorias ou proceder à sua detenção durante um período de três dias úteis a contar da recepção da notificação pelo titular do direito, bem como pelo declarante ou detentor das mercadorias, desde que estes últimos sejam conhecidos, a fim de dar ao titular do direito a possibilidade de apresentar um pedido de intervenção nos termos do artigo 5.º

2. As autoridades aduaneiras podem, segundo as regras em vigor no Estado-Membro em questão, sem divulgar outras informações que não as respeitantes ao número real ou suposto de objectos e à sua natureza e antes de informar o titular do direito do risco de violação, solicitar a este último o fornecimento de quaisquer informações úteis susceptíveis de confirmar as suas suspeitas.

Secção 2

Apresentação e exame do pedido de intervenção das autoridades aduaneiras

Artigo 5.º

1. Em cada Estado-Membro, o titular do direito pode apresentar ao serviço aduaneiro competente um pedido escrito de intervenção das autoridades aduaneiras, quando as mercadorias se encontrem numa das situações previstas no n.º 1 do artigo 1.º (pedido de intervenção).

2. Cada Estado-Membro designa o serviço aduaneiro competente para receber e tratar os pedidos de intervenção.

3. Quando existam sistemas electrónicos de intercâmbio de dados, os Estados-Membros devem promover a apresentação dos pedidos de intervenção por via electrónica.

4. Quando o requerente seja titular do direito de uma marca comunitária ou de um desenho ou modelo comunitário, de uma protecção comunitária de variedades vegetais, de uma denominação de origem ou de indicações geográficas, ou de uma denominação geográfica, protegidos pela Comunidade o pedido pode, além da intervenção das autoridades aduaneiras do Estado-Membro em que é apresentado, solicitar a intervenção das autoridades aduaneiras de um ou mais Estados-Membros.

5. O pedido de intervenção deve ser apresentado mediante um formulário estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 21.º e deve conter todas as informações que permitam que as mercadorias em causa sejam facilmente reconhecidas pelas autoridades aduaneiras e, em especial:

- i) uma descrição técnica precisa e pormenorizada das mercadorias,
- ii) informações específicas sobre a natureza e o tipo de fraude de que o titular do direito possa ter conhecimento,
- iii) o nome e endereço da pessoa de contacto designada pelo titular do direito.

O pedido de intervenção deve igualmente conter a declaração do requerente prevista no artigo 6.º, bem como a prova de que o requerente é titular do direito em relação às mercadorias em questão.

Na situação prevista no n.º 4, o pedido de intervenção deve indicar o ou os Estados-Membros em que a intervenção das autoridades aduaneiras é solicitada, bem como os nomes e endereços do titular do direito em cada um dos Estados-Membros interessados.

A título indicativo e quando sejam conhecidas, o titular do direito deve fornecer igualmente outras informações de que possa ter conhecimento, nomeadamente:

- a) O valor, líquido de impostos, da mercadoria original no mercado legal nacional em que o pedido de intervenção foi apresentado;
- b) A localização das mercadorias ou o local de destino previsto;
- c) A identificação da remessa ou dos volumes;
- d) A data prevista de chegada ou de partida das mercadorias;
- e) O meio de transporte utilizado;
- f) A identidade do importador, do exportador ou do possuidor das mercadorias;
- g) O país ou países de produção e as rotas de tráfico utilizadas;
- h) A diferenciação técnica entre os produtos autênticos e os produtos suspeitos.

6. O serviço aduaneiro competente pode igualmente exigir pormenores específicos do tipo de direito de propriedade intelectual referido no pedido de intervenção.

7. Ao receber um pedido de intervenção, o serviço aduaneiro competente deve examina-lo e comunicar por escrito a sua decisão ao requerente num prazo de 30 dias úteis a contar da data de recepção.

O titular do direito não é obrigado a pagar qualquer taxa para cobrir os custos administrativos resultantes do tratamento do pedido.

8. Sempre que o pedido não contenha os elementos obrigatórios enumerados no n.º 5, o serviço aduaneiro competente pode tomar a decisão de não analisar o pedido de intervenção, devendo, nesse caso, justificar a sua decisão e incluir informações relativas ao processo de recurso. O pedido só será apresentado de novo depois de devidamente completado.

Artigo 6.º

1. Os pedidos de intervenção devem ser acompanhados de uma declaração do titular do direito, a apresentar por escrito ou por via electrónica nos termos do direito nacional, pela qual o mesmo aceita a sua eventual responsabilidade relativamente às pessoas envolvidas numa operação referida no n.º 1 do artigo 1.º, se o procedimento iniciado por força do n.º 1 do artigo 9.º não for prosseguido devido a um acto ou a uma omissão do titular do direito ou se vier a verificar que as mercadorias em causa não violam um direito de propriedade intelectual.

Na mesma declaração, o titular do direito ou o seu representante acordam em custear todas as despesas ocasionadas pela aplicação do presente regulamento com a manutenção das mercadorias sob controlo aduaneiro por força do artigo 9.º e, quando aplicável, do artigo 11.º

2. Quando o pedido de intervenção for efectuado nos termos do n.º 4 do artigo 5.º, o titular do direito acordam, na referida declaração, em fornecer e assegurar o pagamento das tradições necessárias; esta declaração é válida em todos os Estados-Membros em que é aplicável a decisão de deferimento do pedido.

Artigo 7.º

Os artigos 5.º e 6.º são aplicáveis *matatis mutandis* aos pedidos de prorrogação.

Secção 3

Aceitação do pedido de intervenção

Artigo 8.º

1. O serviço aduaneiro competente fixa o período de intervenção das autoridades aduaneiras ao deferir o pedido de intervenção. Esse período não pode ser superior a um ano. Decorrido esse período, o serviço que tomou a decisão inicial, pode prorrogá-lo, a pedido do titular do direito, na condição de qualquer dívida do titular no âmbito do presente regulamento ter sido previamente apurada.

O titular do direito informa o serviço aduaneiro competente referido no n.º 2 do artigo 5.º, quando o seu direito deixe de estar validamente registado ou caduque.

2. A decisão de deferimento do pedido de intervenção do titular do direito, é imediatamente comunicada às estâncias aduaneiras do ou dos Estados-Membros susceptíveis de serem confrontados com mercadorias nele indicadas como violando um direito de propriedade intelectual.

Quando o pedido de intervenção efectuado nos termos do n.º 4 do artigo 5.º é deferido, o período de intervenção das autoridades aduaneiras é fixado em um ano; decorrido esse período, o serviço que examinou o pedido inicial pode prorrogá-lo mediante pedido escrito do titular do direito. O disposto no primeiro travessão do artigo 250.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 é aplicável *matatias mutandis* à decisão de deferimento deste pedido, bem como às decisões de prorrogação ou de revogação.

Quando o pedido de intervenção é deferido, cabe ao requerente transmitir essa decisão de deferimento, acompanhada de quaisquer outras informações e tradições eventualmente necessárias, ao serviço aduaneiro competente do ou dos Estados-Membros em que solicitou a intervenção das autoridades aduaneiras. No entanto, com o acordo do requerente, a transmissão do pedido pode ser efectuada directamente pelo serviço da autoridade aduaneira que tomou a decisão.

A pedido das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em questão, o requerente deve fornecer as informações adicionais necessárias à execução da referida decisão.

3. O período referido no segundo parágrafo do n.º 2 começa a contar da data de aprovação da decisão de deferimento do pedido. A referida decisão só entra em vigor no ou nos Estados-Membros destinatários, a contar da transmissão referida no terceiro parágrafo do n.º 2 e quando o titular de direitos tenha cumprido as formalidades referidas no artigo 6.º

A decisão é em seguida imediatamente comunicada às estâncias aduaneiras nacionais susceptíveis de serem confrontadas com as mercadorias suspeitas de violarem direitos de propriedade intelectual.

O disposto no presente número é aplicável *matatias mutandis* à decisão de prorrogação da decisão inicial.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES DE INTERVENÇÃO DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS E DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA DECIDIR QUANTO AO FUNDO

Artigo 9.º

1. Quando uma estância aduaneira à qual tenha sido comunicada a decisão de deferimento do pedido do titular do direito nos termos do artigo 8.º suspeitar, se necessário após consulta ao requerente, que as mercadorias que se encontram numa das situações referidas no n.º 1 do artigo 1.º violam um direito de

propriedade intelectual abrangido por aquela decisão, suspende a autorização de saída das referidas mercadorias ou procede à sua detenção.

A estância aduaneira informa imediatamente o serviço que examinou o pedido de intervenção.

2. O serviço aduaneiro competente ou a estância aduaneira referida no n.º 1 informa o titular do direito e o declarante ou o detentor das mercadorias na acepção do artigo 38.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 dessa intervenção e fica autorizado a comunicar-lhes a quantidade real ou estimada, bem como a natureza real ou suposta das mercadorias detidas ou cuja autorização de saída tenha sido suspensa, sem que a comunicação dessas informações os obrigue a notificar a autoridade competente para decidir quanto ao fundo.

3. A fim de determinar se houve violação de um direito de propriedade intelectual nos termos do direito nacional e das disposições nacionais em matéria de protecção de dados pessoais, de segredo comercial e industrial, bem como de sigilo profissional e administrativo, a estância aduaneira ou o serviço que examinou o pedido comunica ao titular do direito, a seu pedido, e quando sejam conhecidos, os nomes e endereços do destinatário, do expedidor, do declarante ou do detentor das mercadorias, a origem e a proveniência das mercadorias suspeitas de violar um direito de propriedade intelectual.

A estância aduaneira concede ao requerente e às pessoas envolvidas numa das situações referidas no n.º 1 do artigo 1.º, a possibilidade de inspeccionar as mercadorias detidas ou cuja autorização de saída tenha sido suspensa.

Aquando do exame das mercadorias, a estância aduaneira pode proceder à recolha de amostras e, de acordo com as regras em vigor no Estado-Membro em questão e mediante pedido expresso do titular, enviá-las ou entregá-las exclusivamente para análise e para facilitar o subsequente processo. Sempre que as circunstâncias o permitam e sob reserva da eventual aplicação dos requisitos do segundo travessão do n.º 1 do artigo 11.º, as amostras devem ser restituídas após a conclusão da análise técnica e antes da eventual autorização de saída das mercadorias ou da cessação da detenção. Qualquer análise destas amostras é efectuada exclusivamente sob a responsabilidade do titular do direito.

Artigo 10.º

É aplicável a legislação em vigor no Estado-Membro em cujo território as mercadorias se encontrem numa das situações referidas no n.º 1 do artigo 1.º, a fim de determinar se houve violação de um direito de propriedade intelectual nos termos do direito nacional.

Essa legislação é igualmente aplicável à notificação imediata do serviço ou da estância aduaneira referida no n.º 1 do artigo 9.º do início do procedimento previsto no artigo 13.º, excepto se este tiver sido iniciado por aquele serviço ou estância.

Artigo 11.º

1. Quando as autoridades aduaneiras tiverem apreendido ou suspenso a entrega das mercadorias suspeitas de violar um direito de propriedade intelectual numa das situações previstas no n.º 1 do artigo 1.º, os Estados-Membros podem prever, nos termos do seu direito nacional, um procedimento simplificado, a utilizar com o acordo do titular do direito, que permita às autoridades aduaneiras decidir o abandono dessas mercadorias para destruição sob controlo aduaneiro, sem que seja necessário determinar se houve violação de um direito de propriedade intelectual nos termos do direito nacional. Os Estados-Membros devem, para o efeito, aplicar as seguintes condições nos termos do seu direito nacional:

- num prazo de 10 dias úteis, ou de três dias úteis no caso de mercadorias perecíveis, a contar da data de recepção da notificação prevista no artigo 9.º, o titular do direito deve indicar por escrito às autoridades aduaneiras que as mercadorias sujeitas ao procedimento violam um direito de propriedade intelectual referido no n.º 1 do artigo 2.º, bem como fornecer a essas autoridades o acordo escrito do declarante, do possuidor ou do proprietário das mercadorias quanto ao abandono das mercadorias para destruição. Essas informações podem ser comunicadas directamente aos serviços aduaneiros pelo declarante, pelo possuidor ou pelo proprietário das mercadorias, mediante o acordo das autoridades aduaneiras. Presume-se que esse acordo foi aceite sempre que o declarante, o possuidor ou o proprietário das mercadorias não se tiverem oposto especificamente à sua destruição no prazo estipulado. Em certos casos, esse período pode ser prorrogado por mais 10 dias úteis,
 - salvo disposição em contrário da legislação nacional, a destruição é efectuada a expensas e sob a responsabilidade do titular do direito e é sistematicamente precedida de uma recolha de amostras que serão conservadas pelas autoridades aduaneiras em condições que lhes permitam constituir elementos de prova admissíveis em processos judiciais do Estado-Membro onde a sua utilização se possa revelar necessária.
2. Em todos os outros casos, por exemplo quando o declarante, o possuidor ou o proprietário se oponham à destruição das mercadorias ou a contestem é aplicável o procedimento previsto no artigo 13.º

Artigo 12.º

As informações referidas no primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 9.º, transmitidas ao titular do direito devem ser por ele utilizadas exclusivamente para os fins previstos nos artigos 10.º e 11.º e no n.º 1 do artigo 13.º

Qualquer outra utilização não permitida pela legislação nacional do Estado-Membro em que a situação se verificar pode, por força do direito do Estado-Membro em que se encontram as mercadorias em causa, implicar a responsabilidade civil do titular do direito e conduzir à suspensão do pedido de intervenção, pelo período de validade restante antes da sua renovação, no Estado-Membro em que se tenham verificado os factos.

Em caso de posterior violação desta regra, o serviço aduaneiro competente pode recusar a renovação do pedido de intervenção. Se for apresentado um pedido previsto no n.º 4 do artigo 5.º, os outros Estados-Membros indicados no formulário também devem ser notificados.

Artigo 13.º

1. Se, num prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção da notificação da suspensão da autorização de saída ou da detenção, a estância aduaneira referida no n.º 1 do artigo 9.º não tiver sido notificada do início de um processo destinado a determinar se houve violação de um direito de propriedade intelectual ao abrigo do direito nacional, nos termos do artigo 10.º, ou não tiver recebido o acordo do titular do direito previsto no n.º 1 do artigo 11.º, quando aplicável, será concedida a autorização de saída das mercadorias ou, se for caso disso, cessará a sua detenção, sob reserva do cumprimento de todas as formalidades aduaneiras.

Em determinados casos, esse prazo pode ser prorrogado por um máximo de 10 dias úteis.

2. No caso de mercadorias perecíveis suspeitas de violar um direito de propriedade intelectual, o prazo referido no n.º 1 é de três dias úteis. Esse prazo não pode ser prorrogado.

Artigo 14.º

1. No caso de mercadorias suspeitas de violarem direitos relativos aos desenhos ou modelos, patentes, certificados complementares de protecção ou direitos de protecção de variedades vegetais, o declarante, o proprietário, o importador, o possuidor ou o destinatário das mercadorias devem poder obter a saída das mercadorias ou o levantamento da medida de detenção em causa contra o depósito de uma garantia, desde que:

- a) O serviço ou a estância aduaneira referida no n.º 1 do artigo 9.º tenha sido informado, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º, do início de um procedimento destinado a determinar se houve violação de um direito de propriedade intelectual nos termos do direito nacional, dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 13.º;
- b) A autoridade competente para o efeito não tenha decidido medidas cautelares antes do termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 13.º;
- c) Tenham sido cumpridas todas as formalidades aduaneiras.

2. A garantia prevista no n.º 1 deve ser suficiente para proteger os interesses do titular do direito.

A constituição desta garantia não prejudica outras possibilidades legais à disposição do titular do direito.

Quando o procedimento destinado a determinar se houve violação de um direito de propriedade intelectual nos termos do direito nacional for iniciado de outro modo que não por iniciativa do titular do direito relativo aos desenhos ou modelos, da patente, do certificado complementar de protecção ou do direito de protecção de variedades vegetais, a garantia é liberada se a pessoa que der início ao referido procedimento não exercer o seu direito de proceder judicialmente num prazo de vinte dias úteis a contar da data de recepção da notificação da suspensão da autorização de saída ou da detenção.

Quando se aplique o disposto no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 13.º, esse prazo pode ser prorrogado até um máximo de 30 dias úteis.

Artigo 15.º

As condições de armazenagem das mercadorias durante o período da suspensão da autorização de saída ou da detenção são determinadas por cada Estado-Membro e não podem originar custos para as administrações aduaneiras.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS MERCADORIAS RECONHECIDAS COMO MERCADORIAS QUE VIOLAM UM DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL*Artigo 16.º*

As mercadorias consideradas em situação de violação de um direito de propriedade intelectual, no termo do procedimento previsto no artigo 9.º não podem ser:

- introduzidas no território aduaneiro da Comunidade,
- introduzidas em livre prática,
- sair do território aduaneiro da Comunidade,
- exportadas,
- reexportadas,
- sujeitas a um regime suspensivo, ou
- colocadas em zona franca ou em entreposto franco.

Artigo 17.º

1. Sem prejuízo de outros recursos legais à disposição do titular do direito, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir às autoridades competentes:

- a) Nos termos das disposições de direito nacional, aplicáveis destruir as mercadorias consideradas em situação de violação de um direito de propriedade intelectual ou colocá-las fora dos circuitos comerciais por forma a evitar causar um prejuízo ao titular do direito, sem pagamento de qualquer tipo de indemnização e, salvo disposição em contrário da legislação nacional, sem encargos para a Fazenda Pública;
- b) Tomar, em relação a essas mercadorias, quaisquer outras medidas destinadas a privar efectivamente as pessoas em causa de quaisquer benefícios económicos da operação.

Excepto em casos excepcionais, a simples eliminação das marcas indevidamente ostentadas pelas mercadorias de contrafacção não é considerada como privando efectivamente as pessoas em causa dos benefícios económicos da operação.

2. As mercadorias consideradas em situação de violação de um direito de propriedade intelectual podem ser perdidas para a Fazenda Pública. Nesse caso, é aplicável o disposto na alínea a) do n.º 1.

CAPÍTULO V

SANÇÕES*Artigo 18.º*

Cada Estado-Membro estabelece sanções a aplicar nos casos de violação do presente regulamento. Essas sanções devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

CAPÍTULO VI

RESPONSABILIDADE DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS E DO TITULAR DO DIREITO*Artigo 19.º*

1. A aceitação de um pedido de intervenção não confere qualquer direito de indemnização ao titular do direito, se as mercadorias que violam um direito de propriedade intelectual não forem detectadas por uma estância aduaneira e for autorizada a sua saída ou na falta de uma medida para as deter nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, excepto quando previsto na legislação do Estado-Membro em que foi apresentado o pedido ou, quando este tenha sido apresentado nos termos do n.º 4 do artigo 5.º, na legislação do Estado-Membro em que as referidas mercadorias não sejam detectadas por uma estância aduaneira.

2. O exercício, por uma estância aduaneira ou por outra autoridade competente para o efeito, das suas competências em matéria de luta contra as mercadorias que violam um direito de propriedade intelectual, não as torna responsáveis em relação às pessoas envolvidas nas situações previstas no n.º 1 do artigo 1.º ou às pessoas afectadas pelas medidas previstas no artigo 4.º, pelos danos que tenham sofrido em resultado da intervenção das referidas autoridades, excepto quando previsto na legislação do Estado-Membro em que foi apresentado o pedido ou quando o pedido tenha sido apresentado nos termos do n.º 4 do artigo 5.º, nas condições previstas pela legislação do Estado-Membro em que se verificou o prejuízo ou dano.

3. A responsabilidade civil do titular do direito regula-se pelo direito do Estado-Membro em que as mercadorias em causa foram colocadas numa das situações referidas no n.º 1 do artigo 1.º

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 20.º*

As medidas necessárias à execução do presente regulamento são aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

Artigo 21.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

Artigo 22.º

Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão todas as informações úteis relativas à execução do presente regulamento.

A Comissão deve comunicar essas informações aos outros Estados-Membros.

O Regulamento (CE) n.º 515/97 é aplicável *matatias mutandis*.

As regras do procedimento de informação são elaboradas no âmbito das disposições de execução, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2003.

Artigo 23.º

Com base nas informações referidas no artigo 22.º, a Comissão apresenta anualmente um relatório ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento. O relatório pode ser eventualmente acompanhado de uma proposta de alteração do regulamento.

Artigo 24.º

O Regulamento (CEE) n.º 3295/94 é revogado com efeitos a 1 de Julho de 2004.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento.

Artigo 25.º

O presente regulamento entra em vigor sete dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos a 1 de Julho de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANN

REGULAMENTO (CE) N.º 1384/2003 DA COMISSÃO
de 1 de Agosto de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Agosto de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Agosto de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	060	52,8
	999	52,8
0707 00 05	052	103,8
	999	103,8
0709 90 70	052	74,2
	999	74,2
0805 50 10	382	56,8
	388	63,9
	524	49,6
	528	50,1
	999	55,1
0806 10 10	052	136,5
	204	147,8
	220	106,2
	400	243,9
	600	149,6
	624	137,6
	999	153,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	81,3
	400	92,9
	508	56,4
	512	76,9
	528	70,6
	720	66,1
	800	183,5
	804	94,6
	999	90,3
0808 20 50	052	172,3
	388	65,8
	512	62,2
	528	71,4
	999	92,9
0809 20 95	052	291,2
	400	237,6
	404	251,5
	999	260,1
0809 30 10, 0809 30 90	052	158,7
	064	92,6
	999	125,6
0809 40 05	064	80,9
	068	72,5
	094	66,2
	999	73,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1385/2003 DA COMISSÃO
de 1 de Agosto de 2003
que fixa quantidades para a importação de bananas para a Comunidade no quarto trimestre de 2003, no âmbito dos contingentes pautais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2587/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 896/2001 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1303/2003 ⁽⁴⁾, estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 no que diz respeito ao regime de importação de bananas para a Comunidade. Importa fixar as quantidades disponíveis para importação no quarto trimestre de 2003, no âmbito dos contingentes pautais previstos no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93.
- (2) As quantidades disponíveis para importação no quarto trimestre, no âmbito dos contingentes pautais A/B e C, devem ser determinadas atendendo, por um lado, ao volume dos contingentes pautais previstos no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 e, por outro, aos certificados de importação emitidos para os três primeiros trimestres de 2003.
- (3) O presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente uma vez que se impõe a sua aplicação antes do início do período de apresentação de pedidos de certificados a título do quarto trimestre de 2003.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. São fixadas no anexo as quantidades disponíveis para importação no quarto trimestre de 2003, no âmbito do regime dos contingentes pautais para importação de bananas.

2. Em relação ao quarto trimestre de 2003, os pedidos de certificados de importação a título dos contingentes pautais A/B e C:

- a) Apresentados por um operador tradicional não podem referir-se a uma quantidade superior à diferença entre a quantidade de referência fixada em conformidade com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001 e a soma das quantidades abrangidas pelos certificados de importação emitidos a título dos três primeiros trimestres de 2003;
- b) Apresentados por um operador não tradicional não podem referir-se a uma quantidade superior à diferença entre a quantidade anual fixada e notificada ao operador em conformidade com o n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001 e a soma das quantidades abrangidas pelos certificados de importação emitidos a título dos três primeiros trimestres de 2003.

Os pedidos de certificados de importação devem ser acompanhados de uma cópia dos certificados de importação emitidos em benefício do operador a título dos anteriores trimestres de 2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 13.

⁽³⁾ JO L 126 de 8.5.2001, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 185 de 24.7.2003, p. 5.

ANEXO

Quantidades de bananas disponíveis para o quarto trimestre de 2003, por contingente pautal e por categoria de operadores*(em toneladas, peso líquido)*

Contingentes pautais	Categorias de operadores	Quantidades
A/B	Tradicional	552 469,545
	Não tradicional	98 137,614
C	Tradicional	168 652,920
	Não tradicional	17 770,572

REGULAMENTO (CE) N.º 1386/2003 DA COMISSÃO
de 1 de Agosto de 2003
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2176/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu n.º 1 do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.

- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁴⁾.
- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 2003.

Pela Comissão
Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
⁽²⁾ JO L 331 de 7.12.2002, p. 3.

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
⁽⁴⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

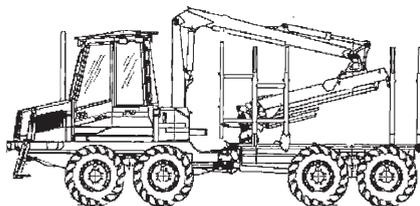
ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>1. Duplicador numérico a estêncil, que funciona com a ajuda de um <i>scanner</i> que permite digitalizar e tratar electronicamente os textos e as imagens a reproduzir. O aparelho utiliza um estêncil (matriz) constituído por um filme à base de fibra vegetal e revestido por uma camada plastificada para queimar os dados por meio de uma cabeça térmica. O estêncil queimado é em seguida transportado para um tambor de impressão para aí ser fixado. As folhas de papel a imprimir são apertadas contra o tambor por um rolo de pressão.</p> <p>O aparelho é dotado de um sistema de impressão a várias velocidades (60, 80, 100 e 120 cópias por minuto). Está equipado com um painel de controlo que incorpora um visor convencional de cristal líquido, programação automática de trabalhos «automatic sorter», tabuleiros de papel e uma bandeja de saída com guias laterais.</p> <p>Este aparelho funciona de maneira autónoma mas pode ligar-se a uma máquina automática para processamento de dados.</p>	8472 10 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 8472 e 8472 10 00.</p> <p>O produto é um duplicador a estêncil que pode ser operado de modo autónomo. Assim, a classificação nas posições 8443, 8471 e 9009 é excluída. Ver igualmente as Notas Explicativas do SH, posição 8472, n.º 1.</p>
<p>2. Aparelho para exercício muscular, apresentado em sortido numa bolsa de transporte de plástico, que compreende uma pequena unidade electrónica que funciona a bateria, com cabos, 8 eléctrodos e duas tiras elásticas reguláveis.</p> <p>Os eléctrodos são mantidos no corpo humano com as tiras e ligam-se à unidade electrónica com os cabos.</p> <p>Os impulsos eléctricos são transmitidos pelos eléctrodos para estimular a contracção repetida dos músculos. A intensidade dos impulsos pode ser aumentada ou diminuída.</p>	8543 89 95	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 8543, 8543 89 e 8543 89 95.</p> <p>O sortido é excluído da posição 9018 porque não é utilizado como instrumento ou aparelho para a medicina.</p> <p>O sortido é excluído da posição 9019 porque não é utilizado para o tratamento da doenças musculares ou como aparelho para massagem.</p> <p>O sortido é excluído da posição 9506 porque não se destina ao exercício físico.</p>
<p>3. Veículo articulado, novo, concebido para ser utilizado fora da rede rodoviária, para o transporte de madeira em terrenos acidentados ou em caminhos florestais.</p> <p>O veículo tem um peso bruto máximo de 19,7 toneladas e uma capacidade de carga de 8,5 toneladas.</p> <p>O veículo compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"> — uma unidade de reboque de quatro rodas e motor a gasóleo, que possui uma cabina para o condutor, bem como uma grua hidráulica fixa para a movimentação da carga; — uma unidade de carga de quatro rodas para o transporte de troncos de árvores, ligada de forma permanente à unidade de reboque por meio de um engate especial. <p>(Ver as ilustrações A) (*)</p>	8704 22 91	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 8704, 8704 22 e 8704 22 91.</p> <p>O veículo é concebido essencialmente para o transporte de mercadorias e não para puxar ou empurrar outros instrumentos, veículos ou cargas. Por conseguinte, não cumpre as condições da nota 2 do capítulo 87.</p> <p>Além disso, não pode ser considerado como um veículo automóvel para usos especiais, da posição NC 8705.</p>

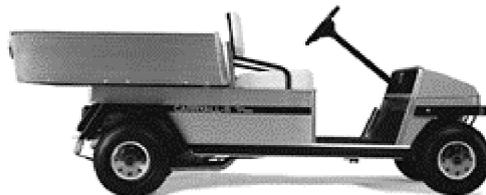
Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>4. Veículo a motor de quatro rodas, novo, com motor de pistão de ignição por faísca (286 cm³ de cilindrada), com um peso bruto de cerca de 620 kg e de dimensões aproximadas de 263 cm (comprimento) × 122 cm (largura) × 122 cm (altura). A capacidade de carga do veículo é de cerca de 364 kg. As dimensões da superfície aberta de carga são de 96 cm × 115 cm. A sua velocidade máxima é de 24,1 km/h.</p> <p>O veículo tem uma cabina aberta e um banco para duas pessoas (incluindo o condutor). Tem uma caixa de carga basculante com uma tampa traseira rebatível.</p> <p>(Ver fotografia B) (*)</p>	8704 31 91	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 8704, 8704 31 e 8704 31 91.</p> <p>O veículo é concebido essencialmente para o transporte de mercadorias e não para puxar ou empurrar outros instrumentos, veículos ou cargas. Por conseguinte, não cumpre as condições da nota 2 do capítulo 87.</p> <p>O veículo não é concebido para o transporte de pessoas (posição 8703), nem como veículo automóvel para o transporte de mercadorias a curtas distâncias (posição 8709).</p>
<p>5. Veículo a motor de quatro rodas com motor eléctrico alimentado por baterias (48 volts), com um peso bruto de cerca de 620 kg e de dimensões aproximadas de 263 cm (comprimento) × 122 cm (largura) × 122 cm (altura). A capacidade de carga do veículo é de cerca de 364 kg. As dimensões da superfície aberta de carga são de 96 cm × 115 cm. A sua velocidade máxima é de 24,1 km/h.</p> <p>O veículo tem uma cabina aberta e um banco para duas pessoas (incluindo o condutor). Tem uma caixa de carga basculante com uma tampa traseira rebatível.</p> <p>(Ver fotografia B) (*)</p>	8704 90 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada; bem como pelos textos dos códigos NC 8704 e 8704 90.</p> <p>O veículo é concebido essencialmente para o transporte de mercadorias e não para puxar ou empurrar outras máquinas, veículos ou cargas. Por conseguinte, não cumpre as condições da nota 2 do capítulo 87.</p> <p>O veículo não é concebido para o transporte de pessoas (posição 8703), nem como veículo automóvel para o transporte de mercadorias a curtas distâncias (posição 8709).</p>
<p>6. Conjunto de utensílios de cozinha em tamanho reduzido, constituído por duas colheres (17 cm de comprimento), uma espátula (17 cm de comprimento), duas pás (8 cm e 11 cm de comprimento), em madeira, apresentado numa embalagem de plástico.</p>	9503 70 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 9503 e 9503 70 00.</p> <p>O conjunto exclui-se do capítulo 44 por aplicação da nota 1 p deste capítulo.</p>

(*) As fotografias/ilustrações têm um carácter puramente indicativo.

A)



B)



REGULAMENTO (CE) N.º 1387/2003 DA COMISSÃO
de 1 de Agosto de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 2300/97 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1221/97 do Conselho que estabelece as regras gerais de execução para as acções de melhoria da produção e comercialização de mel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1221/97 do Conselho, de 25 de Junho de 1997, que estabelece as regras gerais de execução para as acções de melhoria da produção e comercialização de mel ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2070/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2300/97 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1216/2002 ⁽⁴⁾, estabelece as disposições necessárias para a execução dos programas nacionais anuais previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1221/97. O financiamento comunitário destes programas é feito em função do efectivo apícola de cada Estado-Membro constante do anexo do Regulamento (CE) n.º 2300/97.
- (2) Nas comunicações dos Estados-Membros destinadas a actualizar os dados estruturais sobre a situação do sector como previsto na alínea a) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2300/97 registaram-se adaptações do efectivo apícola.

- (3) É, por conseguinte, necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2300/97.
- (4) Dado que o Regulamento (CE) n.º 2300/97 estabelece, no n.º 2 do artigo 2.º, o dia 31 de Agosto como data-limite de execução dos programas anuais, é necessário prever a aplicação do presente regulamento a partir da campanha de 2003/2004.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 2300/97 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável pela primeira vez para os programas anuais relativos à campanha de 2003/2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 1.7.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 319 de 21.11.1997, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 6.7.2002, p. 4.

ANEXO

«ANEXO I

Estado-Membro	Efectivo apícola
BE	100 000
DK	155 000
DE	893 000
EL	1 380 000
ES	2 397 840
FR	1 150 000
IE	20 000
IT	1 100 000
LU	10 213
NL	80 000
AT	336 139
PT	632 500
FI	47 000
SE	145 000
UK	274 000
EUR 15	8 720 692»

REGULAMENTO (CE) N.º 1388/2003 DA COMISSÃO
de 1 de Agosto de 2003
relativo à suspensão da pesca da arinca pelos navios arvorando pavilhão da Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2341/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações de capturas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1091/2003 ⁽⁴⁾, estabelece quotas de arinca para 2003.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de arinca nas águas das zonas CIEM VII, VIII, IX, X, Copace 34.1.1 (águas da CE), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a quota atribuída para 2003. A Bélgica proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 24 de Julho de 2003. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de arinca nas águas das zonas CIEM VII, VIII, IX, X, Copace 34.1.1 (águas da CE), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, esgotaram a quota atribuída à Bélgica para 2003.

É proibida a pesca da arinca nas águas das zonas CIEM VII, VIII, IX, X, Copace 34.1.1 (águas da CE), por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 24 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

Jörgen HOLMQUIST

Director-Geral da Pesca

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 356 de 31.12.2002, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 157 de 26.6.2003, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1389/2003 DA COMISSÃO
de 1 de Agosto de 2003
relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo pelos navios arvorando pavilhão da Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2341/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações de capturas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1091/2003 ⁽⁴⁾, estabelece quotas de linguado legítimo para 2002.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas do linguado legítimo nas águas das zonas CIEM VII h, j, k, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a quota atribuída para 2003. A Bélgica proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 24 de Julho de 2003. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas do linguado legítimo nas águas das zonas CIEM VII h, j, k, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, esgotaram a quota atribuída à Bélgica para 2003.

É proibida a pesca do linguado legítimo nas águas das zonas CIEM VII h, j, k, por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 24 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

Jörgen HOLMQUIST

Director-Geral da Pesca

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 356 de 31.12.2002, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 157 de 26.6.2003, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1390/2003 DA COMISSÃO
de 1 de Agosto de 2003

que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação no sector dos cereais para os produtos do código NC 1003 00 90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 498/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 2003.

O volume dos pedidos de certificados com fixação antecipada das restituições para a cevada é importante e apresenta um carácter especulativo. Em consequência, foi decidido não dar seguimento aos pedidos de certificados de exportação para esses produtos apresentados em 31 de Julho de 2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em conformidade com n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, não será dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação com fixação antecipada das restituições para os produtos do código NC 1003 00 90, apresentados em 31 de Julho de 2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 74 de 20.3.2003, p. 15.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 2003

que altera pela décima quinta vez a Decisão 2000/284/CE que estabelece a lista de centros de colheita de sémen aprovados para a importação de sémen de equídeos proveniente de países terceiros

[notificada com o número C(2003) 2733]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/574/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 Julho 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1282/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, alínea b), do seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/284/CE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/540/CE ⁽⁴⁾, estabeleceu a lista de centros de colheita de sémen aprovados para a importação de sémen de equídeos proveniente de países terceiros.
- (2) As autoridades competentes do Canadá informaram oficialmente a Comissão da alteração de alguns dados relativos à aprovação de um centro de colheita de sémen de equídeos, notificada à Comissão em conformidade com as disposições da Directiva 92/65/CEE.
- (3) As autoridades competentes dos Estados Unidos da América informaram oficialmente a Comissão da aprovação, em conformidade com as disposições da Directiva 92/65/CEE, de dois novos centros de colheita de sémen de equídeos.

- (4) É adequado alterar a lista de centros aprovados à luz das novas informações recebidas dos países terceiros em questão e realçar, por razões de clareza, as alterações no anexo.
- (5) A Decisão 2000/284/CE deve ser alterada em conformidade.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2000/284/CE é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

⁽²⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 94 de 14.4.2000, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 185 de 24.7.2003, p. 27.

ANEXO

«ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

1. Versión — Udgave — Fassung vom — Έκδοση — Version — Version — Versione — Versie — Versão — Tilanne — Version
2. Código ISO — ISO-kode — ISO-Code — Κωδικός ISO — ISO-code — Code ISO — Codice ISO — ISO-code — Código ISO — ISO-koodi — ISO-kod
3. Tercer país — Tredjeland — Drittland — Τρίτη χώρα — Third country — Pays tiers — Paese terzo — Derde land — País terceiro — Kolmas maa — Tredje land
4. Nombre del centro autorizado — Den godkendte stations navn — Name der zugelassenen Besamungsstation — Όνομα του εγκεκριμένου κέντρου — Name of approved centre — Nom du centre agréé — Nome del centro riconosciuto — Naam van het erkende centrum — Nome approvato — Hyväksytyn aseman nimi — Hingsstationens namn
5. Dirección del centro autorizado — Den godkendte stations adresse — Anschrift der zugelassenen Besamungsstation — Διεύθυνση του εγκεκριμένου κέντρου — Address of approved centre — Adresse du centre agréé — Indirizzo del centro riconosciuto — Adres van het erkende centrum — Endereço aprovado — Hyväksytyn aseman osoite — Hingsstationens adress
6. Autoridad competente en materia de autorización — Godkendelsesmyndighed — Zulassungsbehörde — Εγκρίνουσα αρχή — Approving authority — Autorité d'agrément — Autorità che rilascia il riconoscimento — Autoriteit die de erkenning heeft verleend — Autoridade de aprovação — Hyväksyntäviranomaisen — Godkännandemyndighet
7. Número de autorización — Godkendelsesnummer — Registriernummer — Αριθμός έγκρισης — Approval number — Numéro d'agrément — Numero di riconoscimento — Registratienummer — Número de aprovação — Hyväksyntänumero — Godkännandennummer
8. Fecha de la autorización — Godkendelsesdato — Zulassungsdatum — Ημερομηνία έγκρισης — Approval date — Date d'agrément — Data di approvazione — Datum van erkenning — Data da aprovação — Hyväksyntäpäivä — Datum för godkännandet

1: 4/2003

2	3	4	5	6	7	8
AE	UNITED ARAB EMIRATES ^(b)					
AR	ARGENTINA	Haras El Atalaya	91 Cuartel 17 Arrecifes Buenos Aires	SENASA	I-E14 (Integral-Equino 14)	27.3.1998
AU	AUSTRALIA	Alabar Bloodstock Corporation	Koyuga (Near Echuca) Victoria 3622			
AU		Beef Breeding Services Qld DPI	Grindle Rd, Wacol Qld 4076			
AU		Kinnordy Stud Mr H. Schmorl	MS 465, Cambooya Qld 4358			

1: 4/2003

2	3	4	5	6	7	8
AU		Equine Artificial Breeding Services "Lumeah"	Miriam Bentley Hume Highway Mullengandra NSW 2644	AQIS	NSW-AB-H-01	21.2.2001
AU		Equine Artificial Breeding Services "Alabar Bloodstock"	Alan Galloway Koyuga (near Echuca) Victoria 3622	AQIS	VIC-AB-H-01	30.10.2002
BB	BARBADOS ^(b)					
BG	BULGARIA					
BH	BAHRAIN ^(b)					
BM	BERMUDA ^(b)					
BO	BOLIVIA ^(b)					
BR	BRAZIL					
BY	BELARUS					
CA	CANADA	Ferme Canaco	89 Rang St.-André St.-Bernard de Lacolle Co. St.-Jean, Quebec, J0J 1V0	CFIA	4-EQ-01	23.2.2000
CA		Amstrong Brothers	14709 Hurontario Street Inglewood Ontario, L0N 1K0	CFIA	5-EQ-01	12.2.1997
CA		Zorgwijk Stables Ltd	508 Mt. Pleasant Road, R.R.2 Brantford Ontario, N3T 5L5	CFIA	5-EQ-02	6.4.1999
CA		Tara Hills Stud	13700 Mast Road, R.R.4 Port Perry Ontario, L9L 1B5	CFIA	5-EQ-03	26.1.2000
CA		Taylorlane Farm	R.R.#2 Orton Ontario, L0N 1N0	CFIA	5-EQ-04	13.1.2000

1: 4/2003

2	3	4	5	6	7	8
CA		Earl Lennox	R.R.2 Orton Ontario, L0N 1N0	CFIA	5-EQ-05	15.3.2000
CA		Rideau Field Farm	756 Heritage Drive, R.R.4 Merrickville Ontario, K0G 1N0	CFIA	5-EQ-06	4.5.1998
CA		Glengate Farms	PO Box 220, 8343 Walker's Line Campbellville Ontario, L0P 1B0	CFIA	5-EQ-07	31.1.1995
CA		Gencor The Genetic Corporation	R.R.#5 Guelph Ontario, N1H 6J2	CFIA	5-EQ-08	10.1.1997
CA		Jou Veterinary Service	2409 Alps Road, R.R.1. Ayr Ontario, N0B 1E0	CFIA	5-EQ-09	30.10.2000
CA		AE Breeding Farm Dr Mike Zajac	19619 McGowan Road Mount Albert Ontario, L0G 1M0	CFIA	5-EQ-10	2.3.2000
CA		Equine Reproduction Services	Box 19, Site 4, RR1 Airdrie Alberta, T4B 2A3	CFIA	8-EQ-01	27.3.2003
CA		Maedowview Ilene Poole	23052 TWP Rd. 521 Sherwood Park Alberta, T8B 1G6	CFIA	8-EQ-02	1.2.2002
CH	SWITZERLAND	Eidgenössisches Gestüt/Haras fédéral/Instituto Federale dell'allevamento equino Avenches	CH-1580 Avenches	Bundesamt für Veterinärwesen	CH-AI-4E	13.2.1997
CH		Besamungsstation Pferd Gestüt Hanaya	Expohof CH-8165 Schleinikon	Bundesamt für Veterinärwesen	CH-AI-8E	6.5.1999
CL	CHILE					
CU	CUBA ^(b)					
CY	CYPRUS					
CZ	CZECH REPUBLIC					

1: 4/2003

2	3	4	5	6	7	8
DZ	ALGERIA					
EE	ESTONIA					
EG	EGYPT ^(b)					
FK	FALKLAND ISLANDS					
GL	GREENLAND					
HK	HONG KONG ^(b)					
HR	CROATIA					
HU	HUNGARY	Kabóka KFT	Tóth Árpád u. 2 8130 Enying	Ministry of Agriculture and Regional Development Animal Health and Food Control	HU 009L	2.4.2003
IL	ISRAEL					
IS	ICELAND	Gunnarsholt	Saedingastod Gunnarsholti 851 Hella	Iceland Veterinary Services	H001	20.12.1999
JO	JORDAN ^(b)					
JP	JAPAN ^(b)					
KG	KYRGYZSTAN ^(b)					
KR	REPUBLIC OF KOREA ^(b)					
KW	KUWAIT ^(b)					
LB	LEBANON ^(b)					
LI	LITHUANIA					
LV	LATVIA					
LY	LIBYA ^(b)					
MA	MOROCCO	Centre National d'Insémination Artificielle Équine de Bouzniaka (CNIAEB)	BP 52 Benslimane 13100	Ministry of Agriculture and Rural Development	0102	27.3.2003

2	3	4	5	6	7	8
MK ^(a)	FORMER YUGOSLAV REPUBLIC OF MACEDONIA					
MO	MACAO ^(b)					
MT	MALTA					
MU	MAURITIUS					
MY	MALAYSIA (PENINSULA) ^(b)					
MX	MEXICO	CEPROSEM Club Hípico "La Silla"	Monterrey Nuevo León	SAGARPA	02-19-05-96-E	2.8.2001
NZ	NEW ZEALAND	Animal Breeding Services Ltd.	3680 State Highway 3 RD2, Hamilton	MAF	NZSEQ-001	27.3.2002
NZ		Phoenician Stallion Collection Centre	75 Penrith Road RD2, Napier	MAF	NZSEQ-002	2.5.2002
OM	OMAN ^(b)					
PE	PERU ^(b)					
PL	POLAND					
PM	ST. PIERRE AND MIQUELON					
PY	PARAGUAY					
QA	QATAR ^(b)					
RO	ROMANIA					
RU	RUSSIA					
SA	SAUDI ARABIA ^(b)					
SG	SINGAPORE ^(b)					
SI	SLOVENIA					

1: 4/2003

2	3	4	5	6	7	8
SK	SLOVAK REPUBLIC					
SY	SYRIA ^(b)					
TH	THAILAND ^(b)					
TN	TUNISIA					
UA	UKRAINE					
US	USA	The Old Place	PO Box 90 Mt Holly, AR 71758	APHIS	00AR001-EQS	19.7.2000
US		Ansata Arabian Stud	234 Polk 130 Mena AR 71953	APHIS	03AR002-EQS	20.3.2003
US		OS CEDROS, USA	8700 East Black Mountain Road Scottsdale, AZ 85262	APHIS	02AZ001-EQS	7.1.2002
US		Steve Cruse — Show Horses	29251 N. Hayden Road Scottsdale, AZ 85262	APHIS	02AZ002-EQS	28.1.2002
US		Happy Valley Quarter Horses	12970 East Court Street Mayer, AZ 86333	APHIS	03AZ001-EQS	30.12.2002
US		Kellog Arabian Horse Center	3801 W. Temple Ave. Pomona, CA 71758	APHIS	97CA002-EQS	22.5.1997
US		Mariana Farm	Valley Center CA 92082	APHIS	98CA001-EQS	14.11.1997
US		Advanced Equine Reproduction	1145 Arroyo Mesa Rd. Solvang, CA 93463	APHIS	98CA002-EQS	12.8.1997
US		Pacific International Genetics	14300 Jackson Rd Sloughhouse, CA 95683	APHIS	98CA003-EQS	23.1.1998
US		Alamo Pintado Equine Clinic	2501 Santa Barbara Ave. Los Olivos, CA 93441	APHIS	98CA004-EQS	23.2.1998
US	Anaheim Hills Saddle Club	6352 E. Nohl Ranch Rd. Anaheim, CA 92807	APHIS	98CA005-EQS	23.3.1998	
US	Valley Oak Ranch	10940 26 Mile Road Oakdale, CA 95361	APHIS	99CA006-EQS	2.4.1999	

1: 4/2003

2	3	4	5	6	7	8
US		Jeff Oswood Stallion Station	21860 Ave. 160 Porterville, CA 93257	APHIS	99CA007-EQS	8.4.1999
US		Magness Racing Ventures	4050 Casey Ave. Santa Ynez, CA 93460	APHIS	00CA008-EQS	10.12.1999
US		Crawford Stallion Services	34520 DePortola Temecula, CA 92592	APHIS	00CA010-EQS	20.1.2000
US		Exclusively Equine Reproduction	28753 Valley Center Rd Temecula, CA 92082	APHIS	00CA011-EQS	2.3.2000
US		Santa Lucia Farms	1924 W. Hwy 154 Santa Ynez, CA 93460	APHIS	01CA012-EQSE	16.2.2001
US		Specifically Equine Veterinary Service	910 W. Hwy 246 Buellton, CA 93427	APHIS	01CA013-EQS	20.5.1997
US		Bishop Lane Farms	5525 Volkerts Rd Sabastopol, CA 95472	APHIS	01CA014-EQS	19.3.2001
US		Hunter Stallion Station	10163 Badger Creek Lane Wilton, CA 95693	APHIS	02CA016-EQS	14.2.2002
US		OM EL ARAB International	1900 View Dr. Santa Ynez, CA 93460	APHIS	02CA022-EQS	22.3.2002
US		Pacific International Genetics	25725 68th Ave Los Mollinos, CA 96055	APHIS	03CA017-EQS	21.2.2003
US		Winner's Circle Equine Clinic, Inc.	39185 Diamond Valley Road Hemet, CA 92543	APHIS	03CA020-EQS	12.3.2003
US		Bradford Quarter Horses	24860 N. Tully Rd, Acampo, CA 95220	APHIS	03CA021-EQS	15.3.2003
US		Colorado State University Equine Reproduction Center	3194 Rampart Road Fort Collins, CO 80523	APHIS	02CO001-EQS	13.2.2002

1: 4/2003

2	3	4	5	6	7	8
US		Candlewood Equine	2 Beaver Pond Lane Bridgewater, CT 06752	APHIS	00CT001-EQS	1.3.2000
US		Windbank Farm	1620 Choptank Road Middletown, DE 19075	APHIS	01DE001-EQS	7.6.2001
US		Peterson & Smith Reproduction Center	15107 S.E. 47th Ave. Summerfield, FL 34491	APHIS	00FL001-EQS	10.1.2000
US		Silver Maple Farm	6621 Daniels Road Naples, FL 34109	APHIS	00FL002-EQS	26.1.2000
US		University of Florida College of Veterinary Medicine	2015 SW 16th Avenue Gainesville, FL 32601	APHIS	01FL003-EQS	15.5.2001
US		Char-o-lot Ranch	34750 Hw. 70 Myakka City, FL 34251	APHIS	03FL004-EQS	15.1.2003
US		Double L Quarter Horse	1881 E. Berry Road Cedar Rapids, IA 52403	APHIS	96IA001-EQS	2.1.1996
US		Jim Dudley Quarter Horses	Rt. 1, Box 137 Latimer, IA 50452	APHIS	98IA002-EQS	26.5.1998
US		Grandview Farms	123 West 200 South Huntington, IN 46750	APHIS	99IN001-EQS	16.12.1999
US		Ed Mulick	4333 Straightline Pike Richmond, IN 47374	APHIS	00IN002-EQS	13.3.2000
US		Gumz Farms Quarter Horses	7491 S 100 W North Judson, IN 46366	APHIS	00IN003-EQS	3.7.2000
US		White River Equine Centre	707 Edith Ave. Noblesville, IN 46060	APHIS	01IN004-EQS	15.3.2001

1: 4/2003

2	3	4	5	6	7	8
US		Meadowbrook Farms	3400 S. 143rd Street East Wichita, KS 67232	APHIS	01KS001-EQS	28.2.2001
US		Kentuckiana Farm	PO Box 11743 Lexington, KY 40577	APHIS	97KY001-EQS	16.10.1997
US		Castleton Farm	2469 Iron Works Pike PO Box 11889 Lexington, KY 40511	APHIS	98KY002-EQS	13.8.1998
US		Autumn Lane Farm	371 Etter Lane Georgetown, KY 40324	APHIS	01KY001-EQS	19.10.2001
US		Hamilton Farm	66 Woodland Mead PO Box 2639 South Hamilton, MA 01982	APHIS	98MA001-EQS	30.3.1998
US		Select Breeders Service, Inc.	1088 Nesbitt Road Colora, MD 21917	APHIS	98MD001-EQS	3.11.1997
US		Imperial Egyptian Stud	2642 Mt. Carmel Road, Parkton, MD 21120	APHIS	00MD002-EQS	18.7.2000
US		Harris Paints	27720 Possum Hill Road Federalsburg, MD 21632	APHIS	00MD003-EQS	25.9.2000
US		Midwest Station II	16917 70th St. NE Elk River, MN 55330	APHIS	00MN001-EQS	16.5.2000
US		Anoka Equine Veterinary Services	16445 NE 70th St. Elk River, MN 55330	APHIS	01MN001-EQS	17.12.2001
US		Cedar Ridge Arabians	20335 Sawmill Rd Jordan, MN 55352	APHIS	03MN001-EQS	25.9.2001
US		Schemel Stables Collection Facility	986 PCR, Co. Rd. 810 Perryville, MO 63775	APHIS	99MO001-EQS	15.12.1999
US		Equine Reproduction Facility	137 Speaks Road Advance, NC 27006	APHIS	97NC001-EQS	21.8.1997
US		Walnridge Farm, Inc.	Hornerstown-Arneytown Road Cream Ridge, NJ 08514	APHIS	96NJ003-EQS	14.8.1996

2	3	4	5	6	7	8
US		Cedar Lane Farm	40 Lambertville Headquarters Rd Lambertville, NJ 08530	APHIS	96NJ004-EQS	4.9.1996
US		Peretti's Farm	Route 526, Box 410 Cream Ridge, NJ 08514	APHIS	97NJ005-EQS	17.3.1997
US		Kentuckiana Farm of NJ	18 Archertown Road New Egypt, NJ 08533	APHIS	99NJ006-EQS	30.7.1999
US		Southwind Farm	29 Burd Road, Pennington, NJ 08534	APHIS	00NJ007-EQS	13.7.2000
US		Blue Chip Farm	807 Hogagherburgh Road Wallkill, NY 12589	APHIS	96NY001-EQS	31.8.2000
US		Sunny Gables Farm	282 Rt. 416 Montgomery, NY 12549	APHIS	00NY002-EQS	24.7.2000
US		Strawberry Banks Farm	1181 Quaker Rd. E. Aurora, NY 14052	APHIS	03NY003-EQS	24.1.2003
US		Autumn Lane Farm	7901 Panhandle Road Newark, OH 43056	APHIS	99OH001-EQS	19.5.1999
US		Good Version	5224 Dearth Road Springboro, OH 45062	APHIS	01OH001-EQS	3.8.2001
US		DeGraff Stables	2734 N.E. Catawba Rd. Port Clinton, Ohio 43452	APHIS	03OH001-EQS	14.4.2003
US		Paws UP Quarter Horses	Route 1, Box 43-1 Purcell, OK 73080	APHIS	00OK002-EQS	11.4.2000
US		Bryant Ranch	11777 NW Oak Ridge Rd. Yamhill, OR 97148	APHIS	98OR001-EQS	19.2.1998
US		Honalee Equine Semen Collection Facility	14005 SW Tooze Road Sherwood, OR 97140	APHIS	99OR001-EQS	26.10.1999
US		Kosmos Horse Breeders	372 Littlestown Road Littlestown, PA 17340	APHIS	97PA001-EQS	19.3.1997
US		Hanover Shoe Farm	Route 194 South PO Box 339 Hanover, PA 17331	APHIS	97PA002-EQS	28.3.1997

1: 4/2003

2	3	4	5	6	7	8
US		Nandi Veterinary Associates	3244 West Sieling Road New Freedom, PA 17349	APHIS	97PA003-EQS	22.9.1997
US		Cryo-Star International	223 Old Philadelphia Pike Douglassville, PA 19518	APHIS	01PA005-EQS	29.5.2001
US		Hempt Farms	250 Hempt Road Mechanicsburg, PA 17050	APHIS	01PA006-EQS	16.8.2001
US		Babcock Ranch Semen Collection Center	Rt. 2, Box 357 Gainsville, TX 76240	APHIS	97TX001-EQS	2.6.1997
US		Select Breeders	Rt. 3, Box 196 Aubrey, TX 76227	APHIS	97TX002-EQS	1.2.1997
US		Floyd Moore Ranch	Route 2, Box 293 Huntsville, TX 77340	APHIS	98TX003-EQS	12.5.1998
US		Bluebonnet Farm	746 FM 529 Bellville, TX 77418	APHIS	00TX007-EQS	25.1.2000
US		Alpha Equine Breeding Center	2301 Boyd Road Granbury, TX 76049	APHIS	00TX008-EQS	28.2.2000
US		Joe Landers Breeding Facility	4322 Tintop Road Weatherford, TX 76087	APHIS	00TX010-EQS	11.4.2000
US		Willow Tree Farm	10334 Strittmatter Pilot Point, TX 76258	APHIS	00TX011-EQS	28.4.2000
US		Green Valley Farm	3952 PR 2718 Aubrey, TX 76227	APHIS	00TX012-EQS	28.4.2000
US		6666 Ranch	PO Box 130 Guthrie, TX 79236	APHIS	00TX013 -EQS	17.10.2000
US		Michael Byatt Arabians	7716 Red Bird Road New Ulm, TX 78950	APHIS	00TX014-EQSE	9.11.2000
US		DLR Ranch	5301 FM 1885 Weatherford, TX 76088	APHIS	01TX015A-EQSE	7.2.2001

1: 4/2003

2	3	4	5	6	7	8
US		RB Quarter Horse	1346 Prarie Grove Rd Valley View, TX 76272	APHIS	01TX017-EQS	22.10.2001
US		LKA, Inc.	360 Leea Lane Weatherford, TX 76087	APHIS	01TX018-EQS	6.11.2001
US		Bullard Farms	250 Shady Oak Dr. Weatherford, TX 76087	APHIS	02TX018-EQS	18.1.2002
US		Watkins Equine Breeding Center	453 McCarthy Weatherford, TX 76088	APHIS	02TX019-EQS	8.2.2002
US		Arabians LTD, Inc.	8459 Rock Creek Rd. Waco, TX 76708	APHIS	02TX020-EQS	26.2.2002
US		Tommy Manion, Inc.	PO Box 94 Aubrey, TX 76207	APHIS	02TX021-EQS	21.3.2002
US		Kedon Farms	2357 Advance Weatherford, TX 76088	APHIS	02TX022-EQS	18.4.2002
US		Crosby Farms	8459 FM 455E Pilot Point, TX 76258	APHIS	02TX023-EQS	27.6.2002
US		Gresham Veterinary Hospital	11187 CR 168 Tyler, TX 75703	APHIS	03TX001-EQS	29.1.2003
US		Roanoke AI Labs, Inc.	8535 Martin Creek Road Roanoke, VA 20401	APHIS	96VA001-EQS	14.11.1996
US		Commonwealth Equine Reproduction Center	16078 Rockets Mill Road Doswell, VA 23047	APHIS	00VA002-EQS	9.8.2000
US		Equine Reproduction Concepts	111 Hackleys Mill Road Amissville, VA 20106	APHIS	02VA003-EQS	12.11.2002
US		Hass Quarter Horses	W9821 Hwy 29 Shawano, WI 54166	APHIS	97WI001-EQS	29.5.1997
US		Battle Hill Farm	HC 40, Box 9 Lewisburg, WV 24901	APHIS	01WV001	13.11.2001
US		Snowy Range Ranch	251 Mandel Lane Laramie, WY 82070	APHIS	01WY001-EQS	1.2.2001

2	3	4	5	6	7	8
UY	URUGUAY					
ZA	SOUTH AFRICA ^(b)					

^(a) Código provisional que no afecta a la denominación definitiva del país que será asignada cuando concluyan las negociaciones actualmente en curso en las Naciones Unidas — Foreløbig kode, som ikke foregriber den endelige betegnelse af landet, der skal tildeles, når de igangværende forhandlinger i FN er afsluttet — Provisorischer Code, der in nichts der endgültigen Bezeichnung des Landes vorgreift, die bei Schlussfolgerung der momentan laufenden Verhandlungen in diesem Zusammenhang im Rahmen der Vereinten Nationen genehmigt wird — Προσωρινός κωδικός που δεν επηρεάζει τον οριστικό τίτλο της χώρας που θα δοθεί μετά την περάτωση των διαπραγματεύσεων που πραγματοποιούνται επί του παρόντος στα Ηνωμένα Έθνη — Provisional code that does not affect the definitive denomination of the country to be attributed after the conclusion of the negotiations currently taking place in the United Nations — Code provisoire ne préjugant pas de la dénomination définitive du pays qui sera arrêtée à l'issue des négociations en cours dans le cadre des Nations unies — Codice provvisorio senza effetti sulla denominazione definitiva del paese che sarà attribuita dopo la conclusione dei negoziati in corso presso le Nazioni Unite — Voorlopige code die geen gevolgen heeft voor de definitieve benaming die aan het land wordt gegeven op grond van de onderhandelingen die momenteel in het kader van de Verenigde Naties worden gevoerd — Código provisório que não afecta a denominação definitiva do país a ser atribuída após a conclusão das negociações atualmente em curso nas Nações Unidas — Väliaikainen koodi, joka ei vaikuta maan lopulliseen nimeen, joka annetaan tällä hetkellä Yhdistyneissä Kansakunnissa meneillään olevien neuvottelujen päätteeksi — Provisorisk kod som inte påverkar det slutgiltiga landsnamnet som skall anges när de pågående förhandlingarna i Förenta Nationerna slutförts

^(b) Sólo espermato procedente de caballos registrados — Kun sæd fra registrerede heste — Nur Samen von registrierten Pferden — Μόνο σπέρμα που συλλέχθηκε από καταγεγραμμένους ίππους — Only semen collected from registered horses — Sperme provenant de chevaux enregistrés uniquement — Solamente sperma raccolto da cavalli registrati — Enkel sperma verzameld van geregistreerde paarden — Apenas sêmen colhido de cavalos registrados — Ainoastaan rekisteröidyistä hevosista kerätty siemenneste — Bara sperma insamlad från registrerade hästar»

DECISÃO DA COMISSÃO**de 1 de Agosto de 2003****que altera a Decisão 2001/618/CE por forma a incluir determinados departamentos de França e uma província de Itália nas listas dos Estados-Membros e das regiões indemnes da doença de Aujeszky e das regiões onde se encontram em vigor programas de erradicação da doença de Aujeszky**

[notificada com o número C(2003) 2786]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/575/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1226/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º e o n.º 2 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As garantias adicionais relativas à doença de Aujeszky para efeitos do comércio intracomunitário de suínos e as listas de territórios dos Estados-Membros indemnes desta doença em que estão em vigor programas aprovados de controlo da mesma foram estabelecidas pela Decisão 618/24/CEE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/2003/CE(130), e pela Decisão 2003/130/CE ⁽⁴⁾.
- (2) Foi implementado em França, há vários anos, um programa de erradicação da doença de Aujeszky. A Decisão 2001/618/CE reconhece vários departamentos franceses como indemnes.
- (3) Ao abrigo do artigo 10.º da Directiva 64/432/CEE, a França apresentou recentemente à Comissão documentação comprovativa no que se refere ao estatuto de indemne da doença de Aujeszky dos departamentos Alpes-de-Haute-Provence, Alpes-Maritimes, Ardèche, Haute-Savoie, Isère, Manche, Mayenne, Seine-et-Marne e Yvelines.
- (4) O programa foi bem sucedido na erradicação desta doença naqueles departamentos franceses.

- (5) Ao abrigo do artigo 9.º da Directiva 64/432/CEE, a França também apresentou documentação no que se refere ao programa de erradicação em vigor nos departamentos Ain, Côtes-d'Armor, Finistère, Ille-et-Vilaine, Morbihan e Nord e solicitou a aprovação do mesmo.
- (6) Ao abrigo do artigo 9.º da Directiva 64/432/CEE, a Itália apresentou documentação no que se refere ao programa de erradicação em vigor na Província de Bolzano e solicitou a aprovação do mesmo.
- (7) A Decisão 2002/618/CE deve ser alterada em conformidade.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II da Decisão 2001/618/CE são substituídos pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 Agosto 2003.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.⁽²⁾ JO L 179 de 9.7.2002, p. 13.⁽³⁾ JO L 215 de 9.8.2001, p. 48.⁽⁴⁾ JO L 52 de 27.2.2003, p. 9.

ANEXO

«ANEXO I

Estados-Membros ou suas regiões indemnes da doença de Aujeszky em que é proibida a vacinação

Dinamarca:	Todas as regiões.
Alemanha:	Todas as regiões.
França:	Os Departamentos Aisne, Allier, Alpes-de-Haute-Provence, Alpes-Maritimes, Ardèche, Ardennes, Ariège, Aube, Aude, Aveyron, Bas-Rhin, Bouches-du-Rhône, Calvados, Cantal, Charente, Charente-Maritime, Cher, Corrèze, Côte-d'Or, Creuse, Deux-Sèvres, Dordogne, Doubs, Drôme, Essonne, Eure, Eure-et-Loir, Gard, Gers, Gironde, Hautes-Alpes, Hauts-de-Seine, Haute Garonne, Haute-Loire, Haute-Marne, Hautes-Pyrénées, Haut-Rhin, Haute-Saône, Haute-Savoie, Haute-Vienne, Hérault, Indre, Indre-et-Loire, Isère, Jura, Landes, Loire, Loire-Atlantique, Loir-et-cher, Loiret, Lot, Lot-et-Garonne, Lozère, Maine-et-Loire, Manche, Marne, Mayenne, Meurthe-et-Moselle, Meuse, Moselle, Nièvre, Oise, Orne, Paris, Pyrénées-Atlantiques, Pyrénées-Orientales, Puy-de-Dôme, Réunion, Rhône, Sarthe, Saône-et-Loire, Savoie, Seine-et-Marne, Seine-Maritime, Seine-Saint-Denis, Somme, Tarn, Tarn-et-Garonne, Territoire de Belfort, Val-de-Marne, Val-d'Oise, Var, Vaucluse, Vendée, Vienne, Vosges, Yonne, Yvelines.
Luxemburgo:	Todo o território.
Áustria:	Todas as regiões.
Finlândia:	Todas as regiões.
Suécia:	Todas as regiões.
Reino Unido:	Todas as regiões em Inglaterra, Escócia e Gales.

ANEXO II

Estados-Membros ou suas regiões em que são aplicados programas aprovados de controlo da doença de Aujeszky

Bélgica:	Todo o território.
França:	Os Departamentos Ain, Côtes-d'Armor, Finistère, Ille-et-Vilaine, Morbihan, Nord, Pas-de-Calais.
Itália	Província de Bolzano
Países Baixos:	Todo o território.»

DECISÃO DA COMISSÃO
de 1 de Agosto de 2003
que altera a Decisão 93/402/CEE no que diz respeito à importação de carne fresca da Argentina

[notificada com o número C(2003) 2787]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/576/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 14.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 93/402/CEE da Comissão, de 10 de Junho de 1993, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de países da América do Sul⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/137/CE⁽⁵⁾, é aplicável à Argentina, ao Brasil, ao Chile, à Colômbia, ao Paraguai e ao Uruguai.
- (2) A Comissão foi informada, pelas autoridades veterinárias do Paraguai, de um foco de febre aftosa localizado perto da fronteira com a Argentina. O Paraguai não está actualmente autorizado a exportar carne fresca para a Comunidade Europeia.
- (3) A zona de vigilância do foco afecta parte do território da Argentina.
- (4) As autoridades veterinárias da Argentina puseram imediatamente em vigor medidas destinadas a evitar que a doença se propagasse ao território da Argentina, determinando nomeadamente a vacinação e o controlo das deslocações dos animais nas províncias ao longo da zona fronteiriça. As autoridades argentinas informaram imediatamente os serviços da Comissão acerca destas medidas.

- (5) Atendendo ao risco potencial de doença nessa zona fronteiriça e tendo em conta as medidas imediatas adoptadas pelas autoridades veterinárias competentes da Argentina, é suficiente suspender a importação de carne de bovino desossada e submetida a maturação proveniente apenas dos departamentos de Ramon Lista e Rivadavia e isto por um limitado período de tempo.
- (6) A Decisão 93/402/CEE deve, por conseguinte, ser alterada.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Decisão 93/402/CEE é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam às importações a fim de darem cumprimento à presente decisão e darão imediato conhecimento público das medidas adoptadas. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável até 15 de Setembro de 2003.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 36.

⁽³⁾ JO L 18 de 23.1.2002, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 179 de 22.7.1993, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 53 de 28.2.2003, p. 54.

ANEXO

«ANEXO I

Descrição dos territórios da América do Sul definidos para a certificação veterinária de sanidade animal

País	Território		Descrição do território
	Código	Versão	
Argentina	AR	1/2001	Todo o país
	AR-1	4/2002	As províncias de Buenos Aires, Catamarca, Chaco, Córdoba, Corrientes, Entre Ríos, Formosa (excepto o território de Ramon Lista) (¹), Jujuy, La Pampa, La Rioja, Mendoza, Misiones, Neuquen, Rio Negro, Salta (excepto o território de Rivadavia) ¹ , San Juan, San Luis, Santa Fe, Santiago del Estero e Tucuman.
	AR-3	1/2002	Chubut, Santa Cruz e Tierra del Fuego
Brasil	BR	1/1993	Todo o país
	BR-1	2/2001	Estados de Rio Grande do Sul, Paraná, Minas Gerais (excepto as delegações regionais de Oliveira, Passos, São Gonçalo de Sapucaí, Setelagoas e Bambuí), São Paulo, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul (excepto os municípios de Sete Quedas, Sonora, Aquidauana, Bodoquena, Bonito, Caracol, Coxim, Jardim, Ladario, Miranda, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Rio Negro, Rio Verde do Mato Grosso e Corumbá), Santa Catarina, Goiás e as unidades regionais de Cuiabá (excepto os municípios de San Antonio de Leverger, Nossa Senhora do Livramento, Poconé e Barão de Melgaço), Cáceres (excepto o município de Cáceres), Lucas do Rio Verde, Rondonópolis (excepto o município de Itiquira), Barra do Garças e Barra do Bugres no Mato Grosso
	BR-2	1/2002	Mato Grosso do Sul, município de Sete Quedas
Chile	CL	1/1993	Todo o país
Colômbia	CO	1/1993	Todo o país
	CO-1	1/1993	Sector delimitado pelas seguintes fronteiras: do ponto onde o rio Murri se cruza com o rio Atrato no Oceano Atlântico, em seguida deste ponto até à fronteira com o Panamá, ao longo da costa atlântica até ao Cabo Tiburon; deste ponto até ao Oceano Pacífico seguindo a fronteira entre a Colômbia e o Panamá; deste último ponto até à foz do rio Valle ao longo da costa do Pacífico e deste ponto, ao longo de uma linha recta, que leva até ao local de confluência do Rio Murri com o rio Atrato.
	CO-2	1/1993	Municípios de Arboletas, Necocli, San Pedro de Uraba, Turbo, Apartado, Chigorodo, Mutata, Dabeiba, Uramita, Murindo, Riosucio (margem direita do rio Atrato) e Frontino.
	CO-3	1/1993	O sector é delimitado pelas seguintes fronteiras: da foz do rio Sinu no Oceano Atlântico, subindo a montante ao longo deste rio até à sua nascente em Alto Paramillo; deste ponto até Puerto Rey no Oceano Atlântico, ao longo da fronteira entre as regiões de Antioquia e Córdoba, e deste último ponto até à foz do rio Sinu ao longo da costa atlântica.
Paraguai	PY	1/1993	Todo o país
	PY-1	1/2002	Áreas de Chaco central e San Pedro
Uruguai	UY	1/2001	Todo o país

(¹) A presente excepção é aplicável apenas até 15 de Setembro de 2003.»

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

DECISÃO-QUADRO 2003/577/JAI DO CONSELHO
de 22 de Julho de 2003
relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e, nomeadamente, a alínea a) do seu artigo 31.º e a alínea b) do n.º 2 do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa da República Francesa, do Reino da Suécia e do Reino da Bélgica ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho Europeu, reunido em Tampere em 15 e 16 de Outubro de 1999, subscreveu o princípio do reconhecimento mútuo, que se deve tornar a pedra angular da cooperação judiciária na União, tanto em matéria civil como penal.
- (2) O princípio do reconhecimento mútuo deverá ainda aplicar-se aos despachos judiciais proferidos antes da realização dos julgamentos, em especial aos que permitam às autoridades judiciárias competentes recolher rapidamente as provas e apreender os bens que facilmente possam desaparecer.
- (3) Em 29 de Novembro de 2000, o Conselho aprovou, de acordo com as conclusões de Tampere, um programa de medidas destinado a pôr em prática o princípio do reconhecimento mútuo em matéria penal, definindo como primeira prioridade (medidas 6 e 7) a adopção de um instrumento que aplique o princípio do reconhecimento mútuo ao congelamento das provas e dos bens.
- (4) A cooperação entre os Estados-Membros, que se baseia no princípio do reconhecimento mútuo e na execução imediata das decisões judiciais, pressupõe confiança em que as decisões a reconhecer e a aplicar sejam sempre tomadas em conformidade com os princípios da legalidade, da subsidiariedade e da proporcionalidade.
- (5) Deverão ser preservados os direitos conferidos às partes e a terceiros interessados de boa fé.
- (6) A presente decisão-quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º do Tratado e consignados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente no seu capítulo VI. Nenhuma disposição da presente decisão-quadro poderá ser interpretada como proibição de

recusar o congelamento de bens relativamente aos quais tenha sido emitida uma decisão de congelamento quando existam elementos objectivos que confortem a convicção de que a decisão de congelamento é emitida para mover procedimento contra ou punir uma pessoa em virtude do seu sexo, da sua raça, da sua religião, da sua ascendência étnica, da sua nacionalidade, da sua língua, da sua opinião política ou da sua orientação sexual, ou de que a posição dessa pessoa possa ser lesada por alguns desses motivos.

A presente decisão-quadro não impede que cada Estado-Membro aplique as suas normas constitucionais respeitantes ao direito a um processo equitativo, à liberdade de associação, à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão noutros meios de comunicação social,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO-QUADRO:

TÍTULO I

ÂMBITO

Artigo 1.º

Objectivo

A presente decisão-quadro tem por objectivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro reconhece e executa no seu território uma decisão de congelamento tomada por uma autoridade judiciária de outro Estado-Membro no âmbito de um processo penal. Não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6.º do Tratado.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

- a) «Estado de emissão», o Estado-Membro no qual uma autoridade judiciária, tal como definida no direito nacional do Estado de emissão, tenha tomado, validado ou confirmado de alguma forma uma decisão de congelamento, no âmbito de um processo penal;

⁽¹⁾ JO C 75 de 7.3.2001, p. 3.

⁽²⁾ Parecer emitido em 11 de Junho de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

- b) «Estado de execução», o Estado-Membro em cujo território se encontre o bem ou o elemento de prova;
- c) «Decisão de congelamento», qualquer medida tomada por uma autoridade judiciária competente do Estado de emissão para impedir provisoriamente qualquer operação de destruição, transformação, deslocação, transferência ou alienação de bens que possam ser objecto de perda ou que possam constituir elementos de prova;
- d) «Bens», bens de qualquer natureza, quer sejam corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como actos jurídicos ou documentos certificando um título ou um direito sobre o bem, em relação aos quais a autoridade judiciária competente do Estado de emissão considere que:
- constituem o produto de uma infracção, tal como referida no artigo 3.º, ou correspondem, no todo ou em parte, ao valor desse produto, ou
 - constituem o instrumento ou o objecto dessa infracção;
- e) «Elemento de prova», os objectos, documentos ou dados susceptíveis de servirem de meios de prova em processos penais relativos a uma infracção referida no artigo 3.º

Artigo 3.º

Infracções

1. A presente decisão-quadro é aplicável às decisões de congelamento para efeitos de:

- a) Recolha de provas; ou
- b) Subsequente perda de bens.

2. As infracções a seguir indicadas, tal como se encontram definidas no direito do Estado de emissão e caso sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos, não são objecto de controlo da dupla incriminação:

- participação numa organização criminosa,
- terrorismo,
- tráfico de seres humanos,
- exploração sexual de crianças e pedopornografia,
- tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas,
- tráfico ilícito de armas, munições e explosivos,
- corrupção,
- fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na acepção da Convenção, de 26 de Julho de 1995, relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias,
- branqueamento dos produtos do crime,
- falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro,

- cibercriminalidade,
- crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas,
- auxílio à entrada e à permanência irregulares,
- homicídio voluntário, ofensas corporais graves,
- tráfico ilícito de órgãos e tecidos humanos,
- rapto, sequestro e tomada de reféns,
- racismo e xenofobia,
- roubo organizado ou à mão armada,
- tráfico ilícito de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte,
- burla,
- extorsão de protecção e extorsão,
- contrafacção e piratagem de produtos,
- falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico,
- falsificação de meios de pagamento,
- tráfico ilícito de substâncias hormonais e de outros factores de crescimento,
- tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos,
- tráfico de veículos roubados,
- violação,
- fogo posto,
- crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional,
- desvio de avião ou de navio,
- sabotagem.

3. O Conselho pode decidir a qualquer momento, deliberando por unanimidade e após consulta ao Parlamento Europeu nas condições previstas no n.º 1 do artigo 39.º do Tratado, aditar outras categorias de infracções à lista contida no n.º 2 do presente artigo. O Conselho analisará, à luz do relatório que a Comissão lhe apresentar em virtude do artigo 14.º da presente decisão-quadro, se se deve aumentar ou alterar aquela lista.

4. Nos casos não abrangidos pelo n.º 2, o Estado de execução pode sujeitar o reconhecimento e a execução da decisão de congelamento tomada para os efeitos referidos na alínea a) do n.º 1 à condição de os factos relativamente aos quais esta tenha sido tomada constituírem infracção nos termos do direito desse Estado, quaisquer que sejam os elementos constitutivos ou a qualificação da mesma no direito do Estado de emissão.

Nos casos não abrangidos pelo n.º 2, o Estado de execução pode sujeitar o reconhecimento e a execução da decisão de congelamento tomada para os efeitos referidos na alínea b) do n.º 1 à condição de os factos relativamente aos quais esta tenha sido tomada constituírem uma infracção que, nos termos do direito desse Estado, permita esse congelamento, quaisquer que sejam os elementos constitutivos ou a sua qualificação no direito do Estado de emissão.

TÍTULO II

PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DAS DECISÕES DE CONGELAMENTO

Artigo 4.º

Transmissão das decisões de congelamento

1. Qualquer decisão de congelamento, na aceção da presente decisão-quadro, acompanhada da certidão prevista no artigo 9.º, deve ser transmitida directamente pela autoridade judiciária que a tomou à autoridade judiciária competente para execução, por todo e qualquer meio que permita obter um registo escrito da mesma, em condições que dêem ao Estado de execução a possibilidade de verificar a sua autenticidade.

2. Antes da data referida no n.º 1 do artigo 14.º, o Reino Unido e a Irlanda, respectivamente, poderão indicar, mediante declaração, que a decisão de congelamento, acompanhada da certidão, deve ser transmitida através da ou das autoridades centrais que tenham especificado na referida declaração. Esta pode ser alterada por uma declaração posterior ou retirada em qualquer momento. Qualquer declaração ou retirada de declaração deve ser depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho e notificada à Comissão. Os referidos Estados-Membros podem, em qualquer momento, limitar o âmbito dessa declaração mediante nova declaração, a fim de conferir maior efeito ao n.º 1. Devem proceder desta forma quando as disposições da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen relativas ao auxílio judiciário mútuo produzirem efeitos nos respectivos territórios.

3. Se a autoridade judiciária competente para a execução for desconhecida, a autoridade judiciária do Estado de emissão efectua todas as investigações necessárias, nomeadamente através dos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia⁽¹⁾, a fim de obter essa informação do Estado de execução.

4. Quando a autoridade judiciária do Estado de execução que tenha recebido uma decisão de congelamento não tiver competência para reconhecer essa decisão e para tomar as medidas necessárias à sua execução, transmitirá *ex officio* a decisão de congelamento à autoridade judiciária competente para execução e informará do facto a autoridade judiciária do Estado de emissão que tomou a decisão.

⁽¹⁾ Acção Comum 98/428/JAI do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa à criação da Rede Judiciária Europeia (JO L 191 de 7.7.1998, p. 4).

Artigo 5.º

Reconhecimento e execução imediata

1. As autoridades judiciárias competentes do Estado de execução devem reconhecer uma decisão de congelamento, transmitida nos termos do artigo 4.º, sem que seja necessária qualquer outra formalidade, e devem tomar sem demora as medidas necessárias à sua execução imediata de modo idêntico ao que seria seguido para uma decisão de congelamento tomada por uma autoridade do Estado de execução, a menos que essa autoridade decida invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução previstos no artigo 7.º ou um dos motivos de adiamento previsto no artigo 8.º

A autoridade judiciária do Estado de execução deve respeitar igualmente, na execução da decisão de congelamento, as formalidades e procedimentos expressamente indicados pela autoridade judiciária competente do Estado de emissão, sempre que tal seja necessário para garantir a validade dos elementos de prova obtidos e desde que as formalidades e procedimentos indicados não sejam contrários aos princípios fundamentais de direito do Estado de execução.

A autoridade competente do Estado de emissão deve ser imediatamente informada da execução da decisão de congelamento, por qualquer meio que permita obter um registo escrito da mesma.

2. Qualquer medida coerciva adicional que venha a ser necessária em virtude da decisão de congelamento deve ser tomada de acordo com as regras processuais aplicáveis do Estado de execução.

3. As autoridades judiciárias competentes do Estado de execução devem decidir e comunicar a decisão tomada sobre uma decisão de congelamento o mais rapidamente possível e, sempre que viável, no prazo de 24 horas a contar da recepção da decisão de congelamento.

Artigo 6.º

Duração do congelamento

1. O congelamento dos bens deve ser mantido no Estado de execução, até que esse Estado tenha respondido de forma definitiva a qualquer pedido feito nos termos da alínea a) ou b) do n.º 1 do artigo 10.º

2. Contudo, depois de ter consultado o Estado de emissão, o Estado de execução pode, em conformidade com o direito e as práticas nacionais, determinar condições adequadas às circunstâncias do caso, a fim de limitar a duração do congelamento dos bens. Se, de acordo com essas condições, o Estado de execução prever o levantamento da medida, deverá informar do facto o Estado de emissão e dar-lhe a possibilidade de apresentar as suas observações.

3. As autoridades judiciárias do Estado de emissão devem informar sem demora as autoridades judiciárias do Estado de execução do levantamento da decisão de congelamento. Nestas circunstâncias, compete ao Estado de execução levantar a medida o mais rapidamente possível.

Artigo 7.º

Motivos para o não reconhecimento ou a não execução

1. As autoridades judiciárias competentes do Estado de execução só podem recusar o reconhecimento ou a execução da decisão de congelamento se:

- a) A certidão prevista no artigo 9.º não for apresentada, estiver incompleta ou manifestamente não corresponder à decisão de congelamento;
- b) Existir uma imunidade ou privilégio, segundo o direito do Estado de execução, que impossibilite a execução da decisão de congelamento;
- c) Decorrer claramente das informações constantes da certidão que a prestação de auxílio judiciário, nos termos do artigo 10.º, relativamente à infracção que motivou a decisão de congelamento seria contrária ao princípio *ne bis in idem*;
- d) Num dos casos referidos no n.º 4 do artigo 3.º, o facto que determina a decisão de congelamento não constituir uma infracção nos termos do direito do Estado de execução; todavia, em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios, a execução da decisão de congelamento não pode ser recusada pelo facto de a legislação do Estado de execução não impor o mesmo tipo de contribuições e impostos ou não prever o mesmo tipo de regulamentação em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios que a legislação do Estado de emissão.

2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, a autoridade judiciária competente pode:

- a) Conceder um prazo para que a certidão seja apresentada, completada ou corrigida; ou
- b) Aceitar um documento equivalente; ou
- c) Dispensar a autoridade judiciária de emissão da apresentação da certidão, se se considerar suficientemente esclarecida.

3. Qualquer decisão de recusa de reconhecimento ou de execução deve ser tomada e notificada sem demora às autoridades judiciárias competentes do Estado de emissão, por qualquer meio que permita obter um registo escrito da mesma.

4. Caso seja impossível, na prática, executar a decisão de congelamento devido ao facto de os bens ou elementos de provas terem desaparecido, terem sido destruídos, não poderem ser encontrados no local indicado na certidão ou de a locali-

zação dos bens ou das provas não ter sido indicada de forma suficientemente precisa, mesmo após consulta ao Estado de emissão, as autoridades judiciárias competentes do Estado de emissão devem igualmente ser notificadas de imediato.

Artigo 8.º

Motivos para o adiamento da execução

1. A autoridade judiciária competente do Estado de execução pode adiar a execução de uma decisão de congelamento transmitida em conformidade com o artigo 4.º, quando:

- a) A sua execução possa prejudicar uma investigação criminal em curso, durante um prazo que considere razoável;
- b) Os bens ou elementos de prova em causa tiverem já sido objecto de uma decisão de congelamento num processo penal, e até que essa decisão de congelamento seja levantada;
- c) No caso de uma decisão de congelamento de bens num processo penal tendo em vista a sua subsequente declaração de perda, esses bens tiverem já sido objecto de uma decisão no âmbito de outro processo no Estado de execução e até que essa decisão seja levantada. Todavia, a presente alínea apenas se aplicará se tal decisão prevalecer sobre posteriores decisões nacionais de congelamento num processo penal ao abrigo do direito nacional.

2. Deve ser apresentado sem demora à autoridade competente do Estado de emissão, por qualquer meio que permita obter um registo escrito, um relatório sobre o adiamento da execução da decisão de congelamento, em que se mencionem os motivos do adiamento e, se possível, a duração prevista do mesmo.

3. Assim que o motivo para o adiamento tenha deixado de existir, a autoridade judiciária competente do Estado de execução deve tomar sem demora as medidas necessárias à execução da decisão de congelamento e deve informar do facto a autoridade competente do Estado de emissão, por qualquer meio que permita obter um registo escrito do mesmo.

4. A autoridade judiciária competente do Estado de execução deve informar a autoridade competente do Estado de emissão de qualquer outra medida restritiva de que os bens em causa possam ser objecto.

Artigo 9.º

Certidão

1. A certidão, cujo formulário consta do anexo, deve ser assinada e a exactidão do seu conteúdo deve ser certificada pela autoridade judiciária competente do Estado de emissão que tenha ordenado a medida.

2. Esta certidão deve ser traduzida na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado de execução.

3. No momento da aprovação da presente decisão-quadro ou posteriormente, qualquer Estado-Membro pode indicar, mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho, que aceita uma tradução numa ou em várias outras línguas oficiais das Instituições das Comunidades Europeias.

Artigo 10.º

Tratamento subsequente dos bens congelados

1. A transmissão a que se refere o artigo 4.º:
 - a) Deve ser acompanhada de um pedido de transferência do elemento de prova para o Estado de emissão; ou
 - b) Deve ser acompanhada de um pedido de perda que solicite a execução de uma decisão de declaração de perda que tenha sido emitida no Estado de emissão ou de perda no Estado de execução e a posterior execução de tal decisão; ou
 - c) Deve incluir uma instrução na certidão para que os bens sejam mantidos no Estado de execução, enquanto se aguarda um dos pedidos referidos nas alíneas a) ou b). O Estado de emissão deve indicar na certidão a data (estimada) para a apresentação deste pedido. É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 6.º
2. Os pedidos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 devem ser apresentados pelo Estado de emissão e tratados pelo Estado de execução em conformidade com as regras aplicáveis ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal e com as regras aplicáveis à cooperação internacional em matéria de perda.
3. No entanto, em derrogação das regras de auxílio mútuo referidas no n.º 2, o Estado de execução não pode recusar os pedidos referidos na alínea a) do n.º 1, invocando a falta de dupla incriminação, se os pedidos disserem respeito às infracções referidas no n.º 2 do artigo 3.º e essas infracções forem puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade com duração não inferior a três anos.

Artigo 11.º

Vias de recurso

1. Os Estados-Membros devem introduzir as medidas necessárias para assegurar que qualquer parte interessada, incluindo terceiros de boa-fé, disponha da possibilidade de interpor recurso sem efeitos suspensivos contra uma decisão de congelamento executada nos termos do artigo 5.º, a fim de preservar os seus interesses legítimos; o procedimento deve ser instaurado perante um órgão jurisdicional do Estado de emissão ou do Estado de execução, de acordo com o respectivo direito nacional.

2. Os fundamentos subjacentes à emissão de uma decisão de congelamento só podem ser impugnados no âmbito de um recurso interposto num órgão jurisdicional do Estado de emissão.

3. Se o procedimento for instaurado no Estado de execução, a autoridade judiciária do Estado de emissão deve ser informada do facto e dos fundamentos do recurso, de modo a poder apresentar os argumentos que considere necessários. Deve ser informada dos resultados do procedimento.

4. O Estado de emissão e o Estado de execução tomam as medidas necessárias para facilitar o exercício do direito de interpor recurso nos termos do n.º 1, facultando, em especial, informações adequadas às partes interessadas.

5. O Estado de emissão assegura que qualquer prazo para a interposição de recurso nos termos do n.º 1 seja aplicado de forma a garantir às partes interessadas a possibilidade de recurso efectivo.

Artigo 12.º

Reembolso

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º, quando o Estado de execução, por força do seu direito nacional, for considerado responsável pelos danos causados a uma das partes mencionadas no artigo 11.º pela execução de uma decisão de congelamento que lhe tenha sido transmitida nos termos do artigo 4.º, o Estado de emissão deve reembolsar ao Estado de execução quaisquer montantes pagos à referida parte por perdas e danos por força dessa responsabilidade, a não ser e na medida em que os danos ou qualquer parte deles se devam exclusivamente à conduta do Estado de execução.

2. O disposto no n.º 1 não prejudica o direito nacional dos Estados-Membros em matéria de pedidos de indemnização por perdas e danos apresentados por pessoas singulares ou colectivas.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º

Aplicação territorial

A presente decisão-quadro é aplicável a Gibraltar.

Artigo 14.º

Execução

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente decisão-quadro antes de 2 Agosto de 2005.

2. Os Estados-Membros devem, até à mesma data, transmitir ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão o texto das disposições que transpõem para o respectivo direito interno as obrigações resultantes da presente decisão-quadro. Com base num relatório elaborado a partir dessas informações e num relatório escrito da Comissão, o Conselho verifica antes de 2 de Agosto de 2006 em que medida os Estados-Membros deram cumprimento às disposições da presente decisão-quadro.

3. O Secretariado-Geral do Conselho notifica aos Estados-Membros e à Comissão as declarações feitas em aplicação do n.º 3 do artigo 9.º

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente decisão-quadro entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANN

ANEXO

CERTIDÃO PREVISTA NO ARTIGO 9.º

a) Autoridade judiciária que emitiu a decisão de congelamento:

Designação oficial:

.....

Nome do seu representante:

Função (título/grau):

Referência do processo:

Endereço:

.....

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional) (...)

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional) (...)

E-mail:

Idiomas em que é possível comunicar com a autoridade judiciária de emissão:

.....

Contacto (incluindo idiomas em que é possível comunicar) da(s) pessoa(s) indicada(s) para facultar informações adicionais sobre a execução da decisão, se forem necessárias, ou para tratar dos aspectos práticos necessários para a transferência de elementos de prova (eventualmente):

.....

.....

b) Autoridade competente para executar a decisão de congelamento no Estado de emissão [se não for a autoridade a que se refere a alínea a)]:

Designação oficial:

.....

Nome do seu representante:

Função (título/grau):

Referência do processo:

Endereço:

.....

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional) (...)

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional) (...)

E-mail:

Idiomas em que é possível comunicar com a autoridade competente para a execução:

.....

Contacto (incluindo idiomas em que é possível comunicar) da(s) pessoa(s) indicada(s) para facultar informações adicionais sobre a execução da decisão, se forem necessárias, ou para tratar dos aspectos práticos necessários para a transferência de elementos de prova (eventualmente):

.....

.....

c) Caso tenham sido preenchidas as alíneas a) e b), a presente alínea deve ser preenchida, afim de indicar qual das duas autoridades deverá ser contactada ou se deverão ser ambas contactadas:

- Autoridade referida na alínea a)
 Autoridade referida na alínea b)

d) Caso tenha sido designada uma autoridade central para a transmissão e recepção administrativas das decisões de congelamento (aplicável exclusivamente à Irlanda e ao Reino Unido):

Nome da autoridade central:

.....

Pessoa eventualmente a contactar (título/grau e nome):

.....

Endereço:

.....

Referência do processo:

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional) (...)

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional) (...)

E-mail:

e) Decisão de congelamento:

1. Data e, eventualmente, número de referência
2. Indicar o objectivo da decisão
 - 2.1. Perda subsequente
 - 2.2. Recolha de elementos de prova
3. Descrição das formalidades e procedimentos a observar na execução de uma decisão de congelamento relativamente a elementos de prova (eventualmente)

f) Informações relativas aos bens ou elementos de prova, no Estado de execução, abrangidos pela decisão de congelamento:

Descrição dos bens ou dos elementos de prova e localização:

1. a) Descrição exacta dos bens e, quando aplicável, indicação do montante máximo que se pretende recuperar (se esse montante máximo for indicado na decisão relativa ao valor dos produtos do crime)
 - b) Descrição exacta dos elementos de prova
2. Localização exacta dos bens ou elementos de prova (caso não seja conhecida, a última localização conhecida)
3. Parte na posse dos bens ou elementos de prova ou usufrutuário conhecido dos bens ou elementos de prova, caso não seja a pessoa suspeita da infracção ou condenada (se aplicável ao abrigo do direito nacional do Estado de emissão)

.....

.....

g) Informações respeitantes à identidade da(s) pessoa(s) 1. singular(es) ou 2. colectiva(s) suspeita(s) da infracção ou condenada(s) (se aplicável ao abrigo do direito nacional do Estado de emissão) ou/e da(s) pessoa(s) a quem a decisão de congelamento diz respeito (quando disponíveis):

1. Pessoas singulares

Apelido:

Nome(s) próprio(s):

Nome de solteira (eventualmente):

Alcunhas e pseudónimos (eventualmente):

Sexo:

Nacionalidade:

Data de nascimento:

Local de nascimento:

Residência e/ou endereço conhecido; caso não seja conhecido, indicar o último paradeiro conhecido:

.....

Indicação do idioma ou idiomas que a pessoa compreende [quando conhecido(s)]:

.....

2. Pessoas colectivas

Designação:

Forma de pessoa colectiva:

Número de registo:

Sede estatutária:

.....

h) Medidas a tomar pelo Estado de execução depois de executar a decisão de congelamento

Perda

1.1. Manutenção dos bens no Estado de execução tendo em vista a subsequente declaração de perda

1.1.1. Pedido incluído para a execução da decisão de perda tomada no Estado de emissão em (data)

1.1.2. Pedido incluído para a declaração de perda no Estado de execução e a subsequente execução dessa decisão

1.1.3. Data prevista para a apresentação dos pedidos referidos nos pontos 1.1.1 ou 1.1.2

ou

Recolha de elementos de prova

2.1. Os bens devem ser transferidos para o Estado de emissão para servir como elementos de prova

2.1.1. Pedido de transferência incluído

ou

2.2. Manutenção dos bens no Estado de execução tendo em vista a subsequente utilização como elementos de prova no Estado de emissão

2.2.2. Data estimada para a apresentação do pedido referido em 2.1.1

i) Infracções

Descrição das razões que justificam a decisão de congelamento e exposição sumária dos factos conhecidos da autoridade judiciária que emite a decisão de congelamento e a certidão:

.....
.....
.....

Natureza e qualificação jurídica da(s) infracção/infracções e disposição legal/código aplicável, com base na/no qual foi tomada a decisão de congelamento:

.....
.....
.....

1. Indicar, se for caso disso, se se trata de uma ou mais das infracções que se seguem, relacionada(s) com a infracção ou infracções acima identificada(s), se puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração não inferior a três anos:

- Participação numa organização criminosa
- Terrorismo
- Tráfico de seres humanos
- Exploração sexual de crianças e pedopornografia
- Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas
- Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos
- Corrupção
- Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na acepção da Convenção, de 26 de Julho de 1995, relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias
- Branqueamento dos produtos do crime
- Falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro
- Cibercriminalidade
- Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas
- Auxílio à entrada e à permanência irregulares
- Homicídio voluntário, ofensas corporais graves
- Tráfico ilícito de órgãos e tecidos humanos
- Rapto, sequestro e tomada de reféns
- Racismo e xenofobia
- Roubo organizado ou à mão armada
- Tráfico ilícito de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte
- Burla
- Extorsão de protecção e extorsão
- Contrafacção e piratagem de produtos
- Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico
- Falsificação de meios de pagamento
- Tráfico de substâncias hormonais e de outros factores de crescimento
- Tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos
- Tráfico de veículos roubados
- Violação
- Fogo posto
- Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional
- Desvio de avião ou de navio
- Sabotagem.

2. Descrição completa da(s) infracção/infracções que não se encontrem previstas no ponto 1:

.....
.....
.....

j) Vias de recurso da decisão de congelamento para as partes interessadas, incluindo terceiros de boa-fé, no Estado de emissão:

Descrição das vias de recurso, incluindo as diligências necessárias para mover o procedimento.

Órgão jurisdicional no qual pode ser interposto o recurso.

Informações sobre quem tem acesso ao mesmo.

Prazo para a interposição do recurso.

Autoridade no Estado de emissão junto da qual é possível obter informações sobre os trâmites necessários para interpor recurso nesse Estado e sobre a existência de assistência jurídica e de tradução:

Nome:

Pessoa de contacto (eventualmente):

Endereço:

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional) (...)

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional)

E-mail:

k) Outras circunstâncias pertinentes para o processo (facultativo):

.....

.....

l) O texto da decisão de congelamento vai apenso à certidão.

Assinatura da autoridade judiciária de emissão e/ou do seu representante que ateste a exactidão do teor da certidão:

.....

Nome:

Função (título/grau):

Data:

Carimbo oficial (eventualmente)